



AUDITORIA AO MUNICÍPIO DE VILA DO
CONDE
PARA O APURAMENTO DE
RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS
IDENTIFICADAS NO EXERCÍCIO
DA FISCALIZAÇÃO PRÉVIA INCIDENTE
SOBRE O PROCESSO DE VISTO N.º 167/2013



RELATÓRIO N.º 3/2015 – 1.ª S./ARF

Proc. n.º 7/2013 – 1ª S./ARF



Tribunal de Contas



ÍNDICE

	<i>SIGLAS</i>	<i>4</i>
<i>I-</i>	<i>INTRODUÇÃO</i>	<i>5</i>
<i>II-</i>	<i>METODOLOGIA</i>	<i>5</i>
<i>III-</i>	<i>FACTUALIDADE APURADA</i>	<i>6</i>
<i>IV-</i>	<i>NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS/CARACTERIZAÇÃO DAS EVENTUAIS INFRAÇÕES FINANCEIRAS</i>	<i>14</i>
<i>V-</i>	<i>COMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DOS ATOS : IDENTIFICAÇÃO NOMINAL E FUNCIONAL DOS EVENTUAIS RESPONSÁVEIS</i>	<i>22</i>
<i>VI-</i>	<i>JUSTIFICAÇÕES APRESENTADAS PELO MUNICÍPIO DE VILA DO CONDE</i>	<i>28</i>
<i>VII-</i>	<i>EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO</i>	<i>32</i>
<i>VIII-</i>	<i>APRECIÇÃO</i>	<i>35</i>
	<i>8.1. DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DOS CONTRATOS SEM PRONÚNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS, EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO PRÉVIA</i>	<i>35</i>
	<i>8.2. DA (IN)OBSERVÂNCIA DE NORMAS LEGAIS QUE REGULAM O CRÉDITO MUNICIPAL</i>	<i>42</i>
	<i>8.3. DA (IN)OBSERVÂNCIA DE NORMAS LEGAIS QUE REGULAM A REALIZAÇÃO DA DESPESA PÚBLICA – CABIMENTO ORÇAMENTAL/ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS SEM FUNDOS DISPONÍVEIS</i>	<i>44</i>
<i>IX-</i>	<i>RESPONSABILIDADE FINANCEIRA SANCIONATÓRIA</i>	<i>46</i>
<i>X-</i>	<i>PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO</i>	<i>50</i>
<i>XI-</i>	<i>CONCLUSÕES</i>	<i>51</i>
<i>XII-</i>	<i>DECISÃO</i>	<i>53</i>
	<i>FICHA TÉCNICA</i>	<i>56</i>
	<i>ANEXO I- RESPOSTAS APRESENTADAS NO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO</i>	<i>57</i>
	<i>ANEXO II- IDENTIFICAÇÃO DOS MEMBROS RESPONSÁVEIS PELAS DELIBERAÇÕES DOS ÓRGÃOS EXECUTIVO E DELIBERATIVO DE AUTORIZAÇÃO E CONTRAÇÃO DO EMPRÉSTIMO DE CURTO PRAZO</i>	<i>65</i>



Tribunal de Contas

SIGLAS

Ac.	<i>Acórdão</i>
AM/AMVC	<i>Assembleia Municipal/Assembleia Municipal de Vila do Conde</i>
C.C.A.M.	<i>Caixa de Crédito Agrícola Mútuo</i>
CM/CMVC	<i>Câmara Municipal/Câmara Municipal de Vila do Conde</i>
CPA	<i>Código de Procedimento Administrativo¹</i>
DAGF	<i>Departamento de Administração Geral e Financeira</i>
DCC	<i>Departamento de Controlo Concomitante</i>
DECOP	<i>Departamento de Controlo Prévio</i>
DDAGF	<i>Diretor do Departamento de Administração Geral e Financeira</i>
DGAL	<i>Direção-Geral das Autarquias Locais</i>
DGTC	<i>Direção-Geral do Tribunal de Contas</i>
DL	<i>Decreto-Lei</i>
DR	<i>Diário da República</i>
IVA	<i>Imposto Sobre Valor Acrescentado</i>
LAL	<i>Lei das Autarquias Locais²</i>
LCPA	<i>Lei dos compromissos e pagamentos em atraso³</i>
LFL	<i>Lei das Finanças Locais⁴</i>
LOPTC	<i>Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas⁵</i>
MVC	<i>Município de Vila do Conde</i>
Of.	<i>Ofício</i>
POCAL	<i>Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais⁶</i>
Proc.	<i>Processo</i>
RO	<i>Recurso Ordinário</i>
TC	<i>Tribunal de Contas</i>
UAT	<i>Unidade de Apoio Técnico</i>
UC	<i>Unidade de Conta</i>

¹ D.L. n.º 442/91, de 15.11, alterado pelos D.L. n.ºs 6/96, de 31.01 e 18/2008, de 29.01. Posteriormente, foi revogado pelo D.L. n.º 4/2015, de 07.01, que aprovou o novo CPA, entrando este em vigor apenas em 07.04.2015.

² Aprovada pela Lei n.º 169/99, de 18.09, alterada pelas Leis n.º 5-A/2002, de 11.01, n.º 67/2007, de 31.12 e Lei orgânica n.º 1/2011, de 30.11. Entretanto, foi aprovada a Lei n.º 75/2013, de 12.09, a qual não foi tomada em consideração na elaboração do presente relatório, uma vez que só entrou em vigor em 30.09.2013.

³ Aprovada pela Lei n.º 08/2012, de 21.02, alterada pelas Leis n.ºs 20/2012, de 14.05, 64/2012, de 20.12 e 66-B/2012, de 31.12.

⁴ Aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15.01, retificada pela Declaração de Retificação n.º 14/2007, de 15.02, alterada pelas Leis n.º 22-A/2007, de 29.06, n.º 67-A/2007, de 31.12, n.º 3-B/2010, de 28.04, n.º 55-A/2010, de 31.12, n.º 64-B/2011, de 30.12, e n.º 22/2012, de 30.05 e, entretanto, revogada pela Lei n.º 73/2013, de 03.09, que entrou em vigor em 01.01.2014.

⁵ Lei n.º 98/97, de 26.08, alterada pelas Leis n.ºs 87-B/98, de 31.12, 1/2001, de 04.01, 55-B/2004, de 30.12, 48/2006, de 29.08, 35/2007, de 13.08, 3-B/2010, de 28.04, 61/2011, de 07.12 e 2/2012, de 06.01.

⁶ DL n.º 54-A/99 de 22.02, alterado pela Lei n.º 162/99, de 14.09, DL n.º 315/2000, de 02.12, DL n.º 84-A/2002, de 05.04 e Lei n.º 60-A/2005, de 30.12.



Tribunal de Contas

I- INTRODUÇÃO

Em 22.01.2013⁷, o Município de Vila do Conde remeteu para efeitos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas um contrato de empréstimo “*ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE*”, celebrado com a Caixa de Crédito Agrícola Mútuo da Póvoa de Varzim, Vila do Conde e Esposende, C.R.L, em 27.01.2012, para vigorar até 31.12.2012, prorrogado até 27.01.2013, no montante de € 2.842.840,00⁸.

Por decisão⁹ proferida em sessão diária de visto da 1ª Secção, de 27.03.2013, foi decidido:

*"(...) o presente contrato deverá ser devolvido, por inútil a sua apreciação em fiscalização prévia.
Havendo indícios de que poderá ter ocorrido infração financeira remeta-se à fiscalização concomitante para eventual apuramento de responsabilidades (...)"*.

II- METODOLOGIA

O objetivo da presente ação consistiu no apuramento de eventuais responsabilidades financeiras decorrentes:

- ❖ Da execução do contrato/prorrogação, particularmente da autorização e efetivação de pagamentos ocorridos antes da pronúncia deste Tribunal, em sede de fiscalização prévia;
- ❖ Do eventual desrespeito dos limites legais estabelecidos para o recurso ao crédito municipal, em particular para a celebração/prorrogação de contratos de empréstimo a curto prazo;

⁷ Cfr. Of. n.º 863/2013, enviado na sequência do of. n.º 15423/2012, de 28.12.2012.

⁸ O qual foi registado em 28.01.2013, na DGTC, com o n.º 167/2013.

⁹ Decisão n.º 266/2013.



Tribunal de Contas

- ❖ Da observância das normas legais que regulam o cabimento orçamental e os compromissos de despesa face aos fundos disponíveis.

O estudo do contrato em apreço consubstanciou-se na documentação e esclarecimentos remetidos para fiscalização prévia¹⁰ e concomitante¹¹ deste Tribunal.

Após o estudo de toda a documentação, foi elaborado o relato da auditoria, notificado¹² para o exercício do direito de contraditório previsto no artigo 13.º da LOPTC, na sequência de despacho judicial, de 09 de julho de 2014, ao atual Presidente da AMVC, Mário Hermenegildo Moreira de Almeida, à atual Presidente da CMVC, Maria Elisa de Carvalho Ferraz, ao Diretor do DAGF, Nuno Castro, e ao ex-Vereador, Vítor Costa.

No exercício daquele direito¹³, a atual Presidente da CMVC e os ora indiciados responsáveis apresentaram alegações¹⁴, as quais foram tomadas em conta na elaboração do presente relatório, encontrando-se nele sumariadas ou transcritas, sempre que tal se haja revelado pertinente.

III- FACTUALIDADE APURADA

• DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

Quadro n.º 1

<i>Objeto do contrato</i>	<i>Data de celebração</i>	<i>Valor do contrato</i>	<i>Prazo</i>
<i>"Abertura de crédito em conta corrente"</i>	27.01.2012	2.842.840,00 €	<i>"(...) até 31 de dezembro de 2012"</i>

¹⁰ Of. n.ºs 15423/2012, de 28.12.2012, 863/2013, de 22.01.2013, e 3273/2013, de 11.03.2013.

¹¹ Of. n.º 6793/2013, de 03.06.2013, e 10903/2012, de 17.09.2013, da CMVC e Of. da AMVC, de 13.09.2013.

¹² Cfr. Of. da DGTC n.ºs 10846, 10847, 10848 e 10849, de 11.07.2014.

¹³ Foi concedido, para o efeito, um prazo de 20 dias, prorrogado até 19.08.2014 (como solicitado) e a resposta foi rececionada nessa data.

¹⁴ Refira-se que a respetiva resposta foi apresentada em conjunto.



Tribunal de Contas

- 3.1.** Este contrato, na modalidade de curto prazo, foi precedido de consulta a 6 instituições de crédito, autorizado por deliberação da Assembleia Municipal de Vila do Conde, de 27.12.2011¹⁵ e adjudicado por deliberação camarária de 26.01.2012¹⁶.
- 3.2.** Ao abrigo deste contrato o banco concederia ao município um crédito até ao montante de "(...) **2.842.840,00 €** (...)", para "(...) *ocorrer a eventuais necessidades de tesouraria (...)*" e "(...) **até 31 de dezembro de 2012, podendo ser disponibilizado por tranches (...)**" (Cláusulas 1ª e 2ª).
- 3.3.** Através do Of. n.º 15368/2012, de 27.12.2012, subscrito pelo Vereador com o pelouro da Administração Financeira, Vítor Costa, a CMVC solicitou a **prorrogação** do contrato de empréstimo em apreço "(...) *até 27/01/2013, por forma a que [fosse] possível a sua amortização com o eventual recurso a um novo empréstimo de curto prazo para o efeito (...)*"¹⁷.
- 3.4.** Em resposta, a C.C.A.M. informou a CMVC "(...) *que tomamos conhecimento da intenção da Câmara Municipal (...)*"¹⁸.
- 3.5.** De acordo com o esclarecido pelo município¹⁹, esta prorrogação "(...) *não foi objeto de qualquer formalização contratual(...)*" nem foi "(...) *objeto de qualquer deliberação da Câmara Municipal ou da Assembleia Municipal (...)*".
- 3.6.** Ao abrigo do ofício n.º 15423/2012, de 28.12.2012, o MVC deu conhecimento a este Tribunal da existência do supra identificado contrato de abertura de crédito em conta corrente e da sua prorrogação até 27.01.2013.

¹⁵ Cfr. Of. da Assembleia Municipal registado na CMVC com o n.º 24122/11, em 29.12.2011.

¹⁶ Cfr. Informação do DAGF, de 09.01.2012, aprovada em reunião camarária de 26.01.2012.

¹⁷ Cfr. Of. n.º 15368/12, de 27.12.2012.

¹⁸ Cfr. Of. nº 1202/2012, de 31.12.2012.

¹⁹ Cfr. Of. n.º 3273/2013, de 11.03.2013 – pontos n.ºs 1 e 2.



Tribunal de Contas

Na sequência da mensagem de fax n.º 9-D/2013-DECOP, de 09.01.2013, da DGTC, o Município remeteu, em 22.01.2013, a documentação que permitiu a abertura do processo de fiscalização prévia (Processo n.º 167/2013).

- **DA EXECUÇÃO DO CONTRATO/PRORROGAÇÃO**

3.7. A execução financeira do contrato de “*curto prazo*” decorreu da seguinte forma:

a) Em **27.01.2012**, foi disponibilizado na íntegra, à CMVC, o montante de **2.842.840,00 €²⁰**.

b) Foram autorizados e efetuados, a título de juros, comissões e amortização de capital, **pagamentos**, conforme se descreve no quadro infra (de acordo com a documentação enviada pela autarquia):

Quadro n.º 2 - Pagamentos

<i>N.º de Ordem de pagamento</i>	<i>Data de pagamento</i>	<i>Montante (€)</i>
5906/2012 (16.11.2012)	21.11.2012	842.840,00
391/2013 (28.01.2013)	28.01.2013	2.172.020,06
TOTAL		3.014.860,06

Legenda:

- **842.840,00 €** = Amortização de capital
- **2.172.00,06 €** = 154.957,66 € (juros) + 1.225,84 € (juros de mora sobre juros) + 15.821,56 € (juros de mora sobre capital) + 15,00 € (Comissão) + 2.000.000,00 € (amortização de capital).

²⁰Cfr. Fatura e “Nota de lançamento” n.º NL 12-00757330, de 27.01.2012 e 28.01.2012, respetivamente.



Tribunal de Contas

3.8. Em sessão diária de visto de **27.03.2013**, foi decidido pela 1ª Secção do TC não apreciar o contrato, em sede de fiscalização prévia, em virtude de o mesmo já ter produzido todos os seus efeitos, determinando-se a sua remessa para o DCC a fim de ser apurada a existência de eventuais infrações financeiras sancionatórias.

• **DA CAPACIDADE DE ENDIVIDAMENTO DO MUNICÍPIO**

3.9. Os limites de endividamento eram calculados e comunicados pela DGAL, atento o disposto (nas datas relevantes para esta auditoria) no art.º 65.º, n.ºs 1 a 5, do Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 01 de março^{21/22} e 58.º, n.ºs 1 a 4, do Decreto-Lei n.º 32/2012, de 13 de fevereiro²³.

3.10. Assim, o **LIMITE DE ENDIVIDAMENTO DE CURTO PRAZO** para o município, era determinado da seguinte forma:

a) "(...) *o montante dos contratos de empréstimo de curto prazo e de aberturas de crédito, não pode exceder, em qualquer momento do ano, 10% da soma do montante das receitas provenientes dos impostos municipais, das participações do Município no F.E.F., da participação no*

²¹ Decreto-Lei de Execução Orçamental para o ano de 2011.

²² De acordo com o disposto neste artigo:

"(...)

1- *A DGAL calcula, para cada município, o montante de endividamento líquido e da dívida de curto, médio e longo prazos, previstos na Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro (...), com base na informação fornecida pelos municípios até 31 de maio de 2011, através do SIIAL.*

2- *Os montantes de endividamento referidos no número anterior são comunicados pela DGAL a cada um dos municípios e à DGO, até 15 de junho de 2011, incluindo os respetivos cálculos.*

3- (...)

4- *A DGAL calcula, para cada município, os limites de endividamento líquido e da dívida de curto, médio e longo prazos para 2011, previstos nos n.ºs 1 e 2 do art.º 53.º, da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro.*

5- *Os montantes de endividamento referidos no número anterior, incluindo os respetivos cálculos, são comunicados pela DGAL a cada um dos municípios e à DGO".*

²³ Com o Decreto-Lei de Execução Orçamental para o ano de 2012 "(...) *A DGAL calcula, para cada município, o montante de endividamento líquido e da dívida de curto, médio e longo prazos, previstos na Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro (...), com base na informação fornecida pelos municípios até 10 de maio de 2012, através do SIIAL(...).*"

"(...) *A DGAL calcula, para cada município, os limites de endividamento líquido e da dívida de médio e longo prazo para 2012, previstos no artigo 66.º da Lei n.º 64 -B/2011, de 30 de dezembro (...).*"



Tribunal de Contas

IRS referida na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º, da derrama municipal, da participação nos resultados das entidades do sector empresarial local, relativas ao ano anterior” – Cfr. artigo 39.º, n.º 1, da LFL.

- b)** Da análise das fichas de município elaboradas pela DGAL, constatou-se que o cálculo do valor do limite de empréstimo de curto prazo foi efetuado tendo em consideração a soma das receitas provenientes:
- dos impostos municipais reportadas ao **ano anterior**, e
 - das participações do Município no F.E.F. e do IRS reportadas **ao ano corrente do cálculo apresentado** (e não ao ano anterior conforme determina o aludido n.º 1 do artigo 39.º da LFL).

Assim, os limites apurados e comunicados pela DGAL foram os seguintes:

Quadro n.º 3

ANO	RECEITAS	LIMITE (10% DAS RECEITAS)
2011²⁴	23.621.132,45 €	2.362.113,25 €
2012²⁵	28.427.503,31 €	2.842.750,33 €

- c)** De acordo com documentação remetida pela CMVC, os valores apurados, para este efeito, pela autarquia para o ano de 2012, foram os seguintes:

Receitas – 28.793.568,31 € que corresponde à soma de:

- i)** Impostos diretos – 18.449.296,77 €;
- ii)** Derrama – 2.092.798,54 €;

²⁴ Este valor consta das "Ficha do Município" reportada ao final dos 2º, 3º e 4º trimestres do ano de 2011, elaborada pela DGAL e corresponde a 14.926.743,13 € (impostos municipais) + 442.916,32 € (Derrama) + 8.251.473,00 € (FEF+IRS).

²⁵ Este valor consta das "Ficha do Município" reportada ao final de cada um dos 4 trimestres do ano de 2012, elaborada pela DGAL e corresponde a 18.449.296,77 € (impostos municipais) + 2.092.798,54 € (Derrama) + **7.885.408,00 € (FEF+IRS)**.



Tribunal de Contas

iii) FEF+% IRS – 8.251.473,00 € (ano de 2011).

Assim, o limite considerado pela autarquia para o recurso ao endividamento a curto prazo foi de **2.879.356,83€²⁶**.

3.11. O LIMITE DE ENDIVIDAMENTO LÍQUIDO para o município foi o seguinte:

- ❖ Para o ano de 2011, **27.978.916,13 €** ("Ficha do Município" reportada ao 4º trimestre de 2011, impressa em 20.12.2012) – Cfr. artigos 37.º, n.º 1, da LFL e 53º, n.º 1, da LOE²⁷.
- ❖ Para o ano de 2012, **26.094.884,95 €** (ofício da CMVC n.º 3273/2013, de 11.03.2013, conjugado com a "Ficha do Município" reportada ao 1º e 4º trimestre de 2012, impressa em 07.03.2013) – Cfr. os artigos 37º e 66.º, n.º 1, da LOE²⁸.

3.12. Atendendo à aferição, feita pela DGAL, do **endividamento líquido trimestral**, o MVC apresentou a seguinte evolução:

Quadro n.º 4

ENDIVIDAMENTO LÍQUIDO		
PERÍODO TRIMESTRAL	MARGEM	EXCESSO
31.12.2011	1.884.031,00 €²⁹	
31.03.2012		5.371.554,00 €³⁰
31.06.2012		7.005.383,00 €
31.09.2012		12.876.089,00 €
31.12.2012	3.639.459,00 €³¹	

²⁶ Em conformidade com o Of. n.º 6793/2013, de 03.06.2013 e a Informação do DAGF, de 02.01.2012, subscrita pelo Diretor do DAGF, Nuno Castro.

²⁷ Lei do Orçamento de Estado para 2011 - Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 48/2011, de 26 de agosto, e 60-B/2011, de 30 de novembro.

²⁸ Lei do Orçamento de Estado para 2012 - Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.

²⁹ Cfr. "Ficha do Município", relativa ao 4º trimestre de 2011 (impressa em 20.12.2012).

³⁰ Cfr. "Ficha do Município", relativa ao 1º trimestre de 2012 (impressa em 07.03.2013). Já inclui o valor do empréstimo em causa - Vide Of. n.º 6793/2013, de 03.06.2013.

³¹ Cfr. "Ficha do Município", relativa ao 4º trimestre de 2012 (impressa em 07.03.2013).



3.13. Por último, o **LIMITE DE MÉDIO E LONGO PRAZO** (artigo 39.º, n.º 4, da LFL) definido para o Município, para o ano de 2011, foi de **23.069.839,88 €**, detendo margem de endividamento no 4º trimestre, no valor de **5.301.434 €³²**, e para o ano de 2012, foi de **19.964.541,74 €³³**, sendo que em 31.12.2012, e já contabilizado o montante relevante do empréstimo em causa, ainda apresentava uma margem de endividamento de **3.814.756,00 €³⁴**.

• **DO CABIMENTO ORÇAMENTAL E DA ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS FACE AOS FUNDOS DISPONÍVEIS**

3.14. Como já foi referido, o contrato de empréstimo em apreço não foi totalmente amortizado até 31.12.2012, só o tendo sido em **28.01.2013** [*Vide* quadro n.º 2 inserto no ponto 3.7., alínea b), deste relatório].

3.15. A CMVC, aquando do envio da documentação ao TC, prestou informação de cabimento e compromisso orçamental relativos aos encargos a suportar nos anos de 2012 e 2013, com o empréstimo em apreço³⁵:

i) Ano de 2012

⇒ “*PROPOSTA DE CABIMENTO*” n.º 3598 e “*REQUISIÇÃO EXTERNA DE DESPESA*” n.º 3957, ambas de 22.10.2012, pelo montante de **2.992.700,00 €³⁶**.

Neste último documento também se refere que foi efetuado o compromisso em 22.10.2012, com o n.º 2012/3957, no montante supra identificado.

³² Cfr. “*Ficha do Município*”, relativa ao 4º trimestre de 2011 (impressa em 20.12.2012).

³³ Cfr. “*Ficha do Município*” emitida pela DGAL e reportada aos 1º e 4º trimestres de 2012.

³⁴ Quantia que resulta do valor indicado na “*Ficha do Município*” (Prestação de contas do ano de 2012).

³⁵ Cfr. Documentação em anexo ao ofício n.º 3273/2013, de 11.03.2013.

³⁶ Parcela relevante para a despesa em apreço, sendo que nos documentos se refere um total de 3.095.800,00 €, o qual inclui juros e amortização de empréstimos de médio e longo prazo.



ii) Ano de 2013

- ⇒ “*INFORMAÇÃO DE CABIMENTO*”, de 02.01.2013, prestada pela Técnica Superior, Conceição Amaro, no montante de 2.000.000,00 €³⁷ no capítulo 0104 – Passivos Financeiros – na classificação económica – 100503 – Empréstimos a curto prazo – Sociedades Financeiras, com indicação de que se trata de “*CABIMENTO TRANSITADO DE 2012, VALOR INICIAL: 3.059,800,00 ENCARGOS EMPRÉSTIMOS CCAM – DEZEMBRO DE 2012*”;
- ⇒ “*PROPOSTA DE CABIMENTO*” n.º 125, de 09.01.2013 (efetuada em 11.01.2013) e “*REQUISIÇÃO EXTERNA DE DESPESA*” n.º 152, de 11.01.2013, pelo montante de 5.097,66 €, relativo a juros do empréstimo. O compromisso deste valor foi feito em 11.01.2013, sob o n.º 152/2013;
- ⇒ “*PROPOSTA DE CABIMENTO*” n.º 357, de 28.01.2013, relativa a juros no montante de 17.062,40 € e “*REQUISIÇÃO EXTERNA DE DESPESA*” n.º 402, também de 28.01.2013, no valor de 17.077,40 €, relativo a juros e serviços bancários. O compromisso referido foi feito neste último montante com o n.º 2013/402 (com base naquele cabimento e num outro com o n.º 2013/6).
- ⇒ Em síntese foi comprometido, em 2013, o montante global de **2.022.175,06 €** (o valor pago foi na importância total de **2.172.020,06 €**).

iii) Quanto à **assunção de compromissos e fundos disponíveis**, a CMVC informou que não dispunha, no 1º trimestre do ano de 2013, de fundos disponíveis³⁸, tendo remetido documentação em que se evidencia um saldo de fundos negativo de **(-) 15.985.2884,40 €**.

³⁷ No ano de 2012, tinha sido amortizada a importância de 842.840,00 €.

³⁸ Cfr. Of. n.º 3273/2013, de 11.03.2013 e “*Mapa de Fundos Disponíveis*” com data de impressão de 11.03.2013.



IV- NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS/CARACTERIZAÇÃO DAS INFRAÇÕES FINANCEIRAS

❖ Quanto à sujeição a fiscalização prévia do TC e à produção de efeitos financeiros

4.1. Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 46.º, conjugado com a alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º da LOPTC, estão sujeitos a fiscalização prévia do TC todos os atos de que resulte o aumento da dívida pública fundada das autarquias locais.

4.2. De acordo com o disposto no artigo 3.º, alínea b), da Lei n.º 7/98, de 03.02, (Regime geral de emissão e gestão da dívida pública), dívida pública fundada é aquela que é "*contraída para ser totalmente amortizada num exercício orçamental subsequente ao exercício no qual foi gerada*". Este conceito contrapõe-se ao de dívida pública flutuante, que, de acordo com a alínea a) do mesmo artigo, é a dívida "*contraída para ser totalmente amortizada até ao termo do exercício orçamental em que foi gerada*"³⁹.

4.3. Os efeitos dos atos e dos contratos sujeitos a fiscalização prévia do TC encontram-se condicionados pelo que dispõe o artigo 45.º, n.º 1, da LOPTC, isto é, que esses atos e contratos "*(...) podem produzir todos os seus efeitos antes do visto (...) exceto quanto aos pagamentos a que derem causa (...)*".

Se os atos ou contratos celebrados a partir de 17.12.2011, forem de valor superior a 950.000,00 € e não se verificar a exceção prevista no n.º 5 do artigo 45.º desta mesma lei, não podem produzir quaisquer efeitos.

4.4. A autorização e efetivação de pagamentos antes do "*visto*" do TC, na sequência do montante creditado na conta do município, é suscetível de consubstanciar a prática da infração financeira prevista na alínea b) do n.º 1 e

³⁹ Definição conceptual que o Ac. n.º 03/2013, 1ª S/PL, de 06 de fevereiro (RO n.º 14/2012), afirma também ser aplicável no âmbito da atividade financeira da administração local.



sancionada no n.º 2 do artigo 65.º da LOPTC – “*Violação das normas sobre (...) pagamento de despesas públicas ou compromissos*”.

❖ **Quanto à observância das normas que regulam o crédito municipal**

4.5. Nos termos do artigo 38.º, n.º 1, da LFL⁴⁰, “*(...) os municípios podem contrair empréstimos e utilizar aberturas de crédito junto de qualquer instituição autorizada por lei a conceder crédito (...) nos termos da lei*”.

4.6. Estes empréstimos e utilização de aberturas de crédito podem ser:

a) A curto prazo – contraídos apenas para ocorrer a dificuldades de tesouraria devendo ser amortizado no prazo máximo de um ano após a sua contração (artigo 38.º, n.º 2 e 3⁴¹);

b) A médio e longo prazos – contraídos para aplicação em investimentos ou ainda para proceder ao saneamento ou ao reequilíbrio financeiro dos municípios com maturidade entre 1 e 10 anos (os de médio prazo) ou com maturidade superior a 10 anos (os de longo prazo)^{42/43}.

4.7. O endividamento municipal está, pois, subordinado a princípios de legalidade, equilíbrio e estabilidade orçamentais, devendo ter lugar só nos casos legalmente previstos e de acordo com os pressupostos e limitações legalmente definidos [artigos 35.º e seguintes da LFL⁴⁴, 9.º da LEO, aplicável por força do disposto no artigo 4.º da LFL, e ponto 3.1.1.e), do POCAL]⁴⁵.

⁴⁰ O artigo 49.º, n.º 1, da Lei n.º 73/2013, atualmente em vigor, vem apresentar uma redação semelhante.

⁴¹ O artigo 50.º, n.º 1, da citada Lei n.º 73/2013, vem determinar que “*(...) Os empréstimos a curto prazo são contraídos apenas para ocorrer a dificuldades de tesouraria, devendo ser amortizados até ao final do exercício económico em que foram contratados (...)*”.

⁴² Também neste sentido Vide o Ac. n.º. 04/2009 – 1ª S/PL, de 28 de janeiro (RO n.º 36/2008).

⁴³ O artigo 51.º, da Lei n.º 73/2013, vem dispor que estes empréstimos “*(...) podem ser contraídos para aplicação em investimentos ou ainda para proceder de acordo com os mecanismos de recuperação financeira municipal (...)*”.

⁴⁴ Atualmente, artigo 48.º e seguintes da referida Lei n.º 73/2013.

⁴⁵ O disposto nestes preceitos legais impõe como regra uma situação de equilíbrio orçamental, traduzida na necessidade de as receitas efetivas deverem ser, pelo menos, iguais às despesas efetivas previstas no orçamento.



- 4.8.** A capacidade de endividamento municipal de curto, médio e longo prazo era calculada com base nos critérios estabelecidos nos artigos 36.º, 37.º, n.º 1, e 39.º, da LFL, e na LOE aprovada para o respetivo ano, com referência **à data da contração dos empréstimos**^{46/47}.
- 4.9.** Em matéria de contração de empréstimos pelos municípios importava, assim, desde logo, atender ao conceito de **endividamento líquido municipal** (artigo 36.º, n.º 1, da LFL) que correspondia "(...) *à diferença entre a soma dos passivos, qualquer que seja a sua forma, incluindo nomeadamente os empréstimos contraídos (...) e a soma dos ativos (...)*".
- 4.10.** Quanto a esta matéria dispunha, depois, o artigo 37.º, n.º 1, da LFL, que "(...) *o montante do endividamento líquido total, de cada município, em 31 de dezembro de cada ano, não pod[ia] exceder 125% do montante das receitas provenientes dos impostos municipais, das participações do município no F.E.F, da participação do IRS, da derrama e da participação nos resultados das entidades do sector empresarial local, relativas ao ano anterior (...)*".

⁴⁶ É jurisprudência deste Tribunal que, quanto à delimitação da data para efeitos de determinação dos limites legais do endividamento, estes são aferidos "(...) *com referência à data da contração dos empréstimos (...)*" – Cfr. Ac. n.º 1/2009 – FJ/25.MAI/PG – e ainda o disposto no artigo 19.º, n.º 2, da Resolução n.º 14/2011, in DR, II Série, de 16.08.2011, no sentido de que **os dados financeiros atinentes ao apuramento do endividamento do município reportam-se à data mais próxima da data da celebração do contrato, submetido a visto, nomeadamente, tendo por referência as contas trimestrais que imediatamente o antecedem.**

Vide também o citado Ac. n.º 3/2013 (proferido no âmbito do recurso interposto no processo de fiscalização prévia relativo a este contrato), ponto 1.6, - "(...) *Assim, e no que releva para a economia do aresto em apreço, a aferição dos limites legais de endividamento reportar-se-á às datas da contração do empréstimo em causa e da autorização que lhe é prévia, sem prejuízo do seu alargamento à temporalidade próxima que as marginam (...)*".

⁴⁷ A Lei n.º 73/2013, de 03.09, vem alterar esta matéria de endividamento municipal, passando no artigo 52.º, n.º 1, a referir-se que "(...) *A dívida total de operações orçamentais do município, incluindo a das entidades previstas no artigo 54º. não pode ultrapassar, em 31 de dezembro de cada ano, 1,5 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores (...)*". Dispõe, ainda, o n.º 2 do citado artigo 52.º que "(...) *A dívida total de operações orçamentais do município engloba os empréstimos, tal como definidos no n.º 1 do artigo 49.º, os contratos de locação financeira e quaisquer outras formas de endividamento, por iniciativa dos municípios, junto de instituições financeiras, bem como todos os restantes débitos a terceiros decorrentes de operações orçamentais (...)*". O conceito de dívida total vem, assim, "substituir" os limites de endividamento líquido de curto, médio e longo prazo constantes da LFL.



- 4.11.** Por seu turno, o artigo 66.º, n.º 1, da LOE de 2012, sob a epígrafe “*Endividamento municipal em 2012*”, estipulava que “(...) *O valor do endividamento líquido de cada município, calculado nos termos da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, e 3 -B/2010, de 28 de Abril, não pode ser superior ao observado em 31 de Dezembro do ano anterior (...)*”.
- 4.12.** Acresce que, nos termos do n.º 1 do artigo 39.º da LFL, o montante de contratos de empréstimos de curto prazo e de aberturas de crédito durante o ano não podia exceder, em qualquer momento desse mesmo ano, 10% da soma das receitas aí discriminadas.
- 4.13.** Por outro lado, o artigo 39.º, n.º 4, da LFL, sob a epígrafe “*Limite geral dos empréstimos dos municípios*”, prescrevia que “(...) *Para efeitos de cálculo dos limites dos empréstimos de médio e longo prazos, consideram-se os empréstimos obrigacionistas, bem como os empréstimos de curto prazo e de aberturas de crédito no montante não amortizado até 31 de Dezembro do ano em causa (...)*” (sublinhado nosso).
- 4.14.** A utilização do crédito municipal com desrespeito pelas finalidades legalmente previstas para este tipo de empréstimo e pelos limites legais de endividamento é suscetível de integrar a prática de infrações financeiras previstas na alínea f) do n.º 1 do artigo 65º da LOPTC.
- 4.15.** A contração de empréstimos pelos municípios está sujeita a proposta da CM e autorização pela AM, nos termos dos artigos 38º, nºs 6 e 7, da LFL⁴⁸, 53º, nº 2, alínea d), e 64º, nº 6, alínea a), ambos da LAL⁴⁹.
- 4.16.** A alteração das condições iniciais do empréstimo, como o prazo e finalidade, sem a intervenção dos órgãos municipais competentes, é suscetível de

⁴⁸ Atualmente, artigos 49.º, n.ºs 5 e 6, e 50.º, n.º 2, da Lei n.º 73/2013.

⁴⁹ Atualmente, artigos 25.º, n.º 1, alínea f), e 33.º, n.º 1, alínea ccc), do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12.09.



integrar a prática da infração financeira prevista na alínea b) do n.º 1 do citado artigo 65.º da LOPTC.

❖ **QUANTO À OBSERVÂNCIA DE NORMAS QUE REGULAM A REALIZAÇÃO DA DESPESA PÚBLICA E RESPETIVOS PAGAMENTOS**

4.17. Sob a epígrafe "*Princípios e regras orçamentais*", o art.º 4.º, n.º 1, da LFL, dispunha que «*Os municípios e as freguesias estão sujeitos às normas consagradas na Lei de Enquadramento Orçamental e aos princípios e regras orçamentais*».

4.18. Estipula o artigo 42º, nº 1, da LEO que, "*As operações de execução do orçamento das receitas e das despesas obedecem ao princípio da segregação das funções de liquidação e de cobrança, quanto às primeiras, e de autorização da despesa, de autorização de pagamento e de pagamento, quanto às segundas*", dispondo, ainda, o nº 6 deste artigo, no que respeita às despesas, que "***Nenhuma despesa pode ser autorizada ou paga sem que, cumulativamente: a) O facto gerador da obrigação de despesa respeite as normas legais aplicáveis (...)***"⁵⁰.

4.19. Especificamente para as autarquias locais, e de acordo com as "*Considerações Técnicas*" do POCAL, as despesas só podem ser cativadas, assumidas, autorizadas e pagas se, para além de serem legais, estiverem inscritas no orçamento e com dotação igual ou superior ao cabimento e ao compromisso, respetivamente – Cfr. Ponto 2.3.4.2, alínea d).

Dispõe, igualmente, o POCAL que "*(...) No decurso da execução orçamental, à utilização das dotações de despesa deve corresponder o registo das fases de cabimento (cativação de determinada dotação visando a realização de uma despesa) e compromisso (assunção, face a terceiros, da responsabilidade de realizar determinada despesa). Em termos documentais, na fase de cabimento, dispor-se-á de uma proposta para realizar*

⁵⁰ Negrito nosso.



determinada despesa, eventualmente ainda de um montante estimado, enquanto na fase de compromisso haverá, por exemplo, uma requisição, uma nota de encomenda ou um contrato ou equivalente para aquisição de determinado bem ou serviço (...)” – Cfr. Ponto 2.6.1.

4.20. No que respeita à assunção de compromissos, é importante, também atender à LCPA e legislação complementar, designadamente ao DL n.º 127/2012, de 21.06. Assim,

4.21. Determina o artigo 5.º, n.º 1, da LCPA⁵¹, que *“Os (...) dirigentes, gestores e responsáveis pela contabilidade não podem assumir compromissos que excedam os fundos disponíveis (...)”*.

Ainda, nos termos do n.º 2 do citado preceito legal *“(...) As entidades têm obrigatoriamente sistemas informáticos que registam os fundos disponíveis, os compromissos, os passivos, as contas a pagar e os pagamentos em atraso, especificados pela respetiva data de vencimento (...)”*.

O n.º 5 deste mesmo artigo menciona, ainda, a necessidade de verificação prévia da conformidade legal da despesa.

4.22. Por sua vez, o artigo 7.º, n.ºs 2 e 3, do DL n.º 127/2012, de 21 de junho⁵², vem desenvolver as normas anteriores, estabelecendo designadamente que *“(...) os compromissos assumidos não podem ultrapassar os fundos disponíveis(...)”* bem como *“(...) Nenhum compromisso pode ser assumido sem que tenham sido cumpridas as seguintes condições:*

- a) Verificada a conformidade legal da despesa, nos termos da lei;*
- b) Registado no sistema informático de apoio à execução orçamental;*

⁵¹ Ainda, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal *“(...) a sua principal e central imposição [da LCPA] é a de exigir que não possam ser assumidos compromissos que excedam os fundos disponíveis(...)”* – Cfr. Ac. n.º 05/2013, 1ª S/PL, de 05.06.2013. Também neste sentido Vide Ac. n.º 25/2013, 1ª S/SS, de 15.10.2013, publicados in www.tcontas.pt.

⁵² Diploma que *“(...) visa estabelecer, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 14.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro (...) os procedimentos necessários à aplicação da mesma e à operacionalização da prestação de informação (...)”* – Cfr. Preâmbulo do citado DL n.º 127/2012.



c) Emitido um número de compromisso válido e sequencial que é refletido na ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente (...)"

4.23. De acordo com o artigo n.º 3, alínea f), da LCPA, "*Fundos disponíveis*" são:

"(...) as verbas disponíveis a muito curto prazo, que incluem, quando aplicável e desde que não tenham sido comprometidos ou gastos:

- i) A dotação corrigida líquida de cativos, relativa aos três meses seguintes;*
- ii) As transferências ou subsídios com origem no Orçamento do Estado, relativos aos três meses seguintes;*
- iii) A receita efetiva própria que tenha sido cobrada ou recebida como adiantamento;*
- iv) A previsão da receita efetiva própria a cobrar nos três meses seguintes;*
- v) O produto de empréstimos contraídos nos termos da lei;*
- vi) As transferências ainda não efetuadas decorrentes de programas e projetos do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN) e de outros programas estruturais⁵³, cujas faturas se encontrem liquidadas, e devidamente certificadas ou validadas;*
- vii) Outros montantes autorizados nos termos do artigo 4.º (...)"⁵⁴*

O artigo 5.º, n.º 3, do DL n.º 127/2012, de 21 de junho, vem acrescentar que:

"(...) Integram ainda os fundos disponíveis:

- a) Os saldos transitados do ano anterior cuja utilização tenha sido autorizada nos termos da legislação em vigor;*
- b) Os recebimentos em atraso existentes entre as entidades referidas no artigo 2.º da LCPA, desde que integrados em plano de liquidação de pagamentos em atraso da entidade devedora no respetivo mês de pagamento (...)"*

Clarifica, ainda, quanto aos fundos identificados na subalínea vi) da alínea f) do artigo 4.º da LCPA que aquelas transferências "*(...) correspondem a pedidos de pagamentos que tenham sido submetidos nas plataformas eletrónicas dos respetivos programas, desde que a entidade beneficiária não*

⁵³ Vide, ainda, artigo 5.º, n.º 1, alínea f) do DL n.º 127/2012, de 21 de junho.

⁵⁴ Também neste sentido artigo 5.º, n.º 1, do DL n.º 127/2012, de 21 de junho.



tenha tido, nos últimos seis meses, uma taxa de correção dos pedidos de pagamento submetidos igual ou superior a 10 % (...)'.

- 4.24.** Dispõe, igualmente, o artigo 9.º, n.º 1, da LCPA que "**(...) Os pagamentos só podem ser realizados quando os compromissos tiverem sido assumidos em conformidade com as regras e procedimentos previstos na presente lei, em cumprimento dos demais requisitos legais de execução de despesas e após o fornecimento de bens e serviços ou da satisfação de outras condições (...)**"⁵⁵.
- 4.25.** Nos termos do artigo 6.º, n.º 1, al. c), da mesma lei, "**(...) A assunção de compromissos plurianuais, independentemente da sua forma jurídica, incluindo novos projetos de investimento ou a sua reprogramação (...) está sujeita a autorização prévia (...) Da assembleia municipal, quando envolvam entidades da administração local (...)**";
- 4.26.** Dispõe, ainda, o n.º1 do artigo 11.º da LCPA que "**(...) Os titulares de cargos políticos, dirigentes, gestores ou responsáveis pela contabilidade que assumam compromissos em violação do previsto na presente lei incorrem em responsabilidade civil, criminal, disciplinar e financeira, sancionatória e ou reintegratória, nos termos da lei em vigor (...)**".
- 4.27.** Ora, a "**(...) violação das normas sobre (...) assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos (...)**" é suscetível de integrar responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC.

⁵⁵ Negrito nosso.



V- COMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DOS ATOS: IDENTIFICAÇÃO NOMINAL E FUNCIONAL DOS EVENTUAIS RESPONSÁVEIS

❖ Pela autorização dos pagamentos, decorrentes do montante creditado na conta do município

5.1. A competência para a autorização de pagamentos recaía, nos termos do artigo 68.º, n.º 1, alínea h), da LAL⁵⁶, no Presidente da Câmara, a qual podia ser delegada nos termos dos artigos 69.º, n.º 2, e 70.º, n.º 1, da LAL⁵⁷.

5.2. Em conformidade com o teor das ordens de pagamento supra identificadas na alínea b) do ponto 3.7. do presente relato, conjugada com as Informações Internas de 09.12.2011, 02.01.2012, 09.01.2012 e de 23.01.2012, elaboradas pelo Diretor de DAGF, Nuno Castro, e dos esclarecimentos complementares prestados ao abrigo dos Of. n.ºs 6793/2013, de 03.06.2013, e 10903/2013, de 17.09.2013⁵⁸, apurou-se que **o pagamento, no montante de 2.172,020,06 €⁵⁹, foi autorizado pelo então Presidente da CMVC, Mário Hermenegildo Moreira de Almeida.**

❖ Pelo recurso ao crédito municipal

5.3. No elenco das competências legalmente atribuídas aos órgãos camarários, e quanto a esta matéria, salientam-se as seguintes:

⁵⁶ Atualmente, artigo 35, n.º 1, alínea h), do Anexo I à Lei n.º 75/2013.

⁵⁷ Atualmente, artigos 36.º, n.º 1, e 38.º, n.ºs 1 e 4, do Anexo I à Lei n.º 75/2013.

⁵⁸ O Presidente da CMVC, veio declarar expressamente que "A ordem de Pagamento n.º 391 foi autorizada e assinada pelo Presidente da Câmara Municipal, Eng.º Mário Hermenegildo Moreira de Almeida, no uso de competência própria, nos termos da alínea h) do n.º 1 do art. 68.º da Lei n.º 169/99, de 18/9, pois o órgão executivo municipal não tem competências próprias para autorizar pagamentos, em conformidade com o previsto no art. 64.º da Lei n.º 169/99, de 18/9 (...)" - Cfr. Ponto 2.

⁵⁹ E titulado pela ordem de pagamento n.º 391/2013, de 28.01.2013.



Tribunal de Contas

- a)** Competia à AMVC *"(...) sob proposta da Câmara (...) aprovar ou autorizar a contratação de empréstimos nos termos da lei (...)"* – alínea d) do n.º 2 do artigo 53.º da LAL⁶⁰;
- b)** Os empréstimos de curto prazo podiam, ainda, ser objeto de deliberação *"(...) pela assembleia municipal, na sua sessão anual de aprovação do orçamento, para todos os empréstimos que a câmara municipal venha a contrair durante o período de vigência do orçamento (...)"* – n.º 7 do artigo 38.º da LFL⁶¹;
- c)** Competia à CMVC *"(...) Apresentar à assembleia municipal propostas e pedidos de autorização, designadamente em relação às matérias constantes dos n.ºs 2 a 4 do artigo 53.º (...)"* - alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da LAL, competência esta que, nos termos do n.º 1 do artigo 65.º da LAL⁶², não era passível de ser delegada;
- d)** Competia ao então Presidente da CMVC *"(...) executar as deliberações da câmara municipal, (...) assegurar a execução das deliberações da assembleia municipal (...) dar cumprimento às decisões dos seus órgãos (...)"*; bem como a de *"(...) autorizar o pagamento das despesas realizadas, nas condições legais (...)"* – alíneas b), c) e h) do n.º 1 do artigo 68.º da LAL⁶³; bem como
- e)** Submeter, para apreciação em cada uma das sessões ordinárias da assembleia municipal, *"(...) informação escrita (...) acerca da atividade do município, bem como da situação financeira do mesmo, informação essa que deve ser enviada ao presidente da mesa da assembleia com a antecedência de cinco dias sobre a data do início da sessão, para que*

⁶⁰ Atualmente, artigo 25.º, n.º 1, alínea f) e n.º 4, do Anexo I à Lei n.º 75/2013.

⁶¹ Atualmente, artigo 49.º, n.º 2, da Lei n.º 73/2013.

⁶² Atualmente, artigos 33.º, n.º 1, alínea ccc) e 34.º, n.º 1, do Anexo I à Lei n.º 75/2013.

⁶³ Atualmente, artigos 35.º, n.º 1, alínea b), c), e h), do Anexo I à Lei n.º 75/2013.



conste da respetiva ordem do dia (...)” – alínea e) do n.º 1 do artigo 53.º da LAL⁶⁴;

- f)** *Devendo em conformidade "(...) Remeter à assembleia municipal, para os efeitos da alínea e) do n.º 1 do artigo 53º, toda a documentação, designadamente relatórios, pareceres, memos e documentos de igual natureza, indispensável para a compreensão e análise crítica e objetiva da informação aí referida (...)” – alínea cc) do citado n.º 1 do artigo 68.º da LAL⁶⁵.*

Do exposto, resulta que a competência para autorizar o recurso ao crédito municipal está atribuída à AM, de acordo com proposta apresentada pela CM, assim como para acompanhar a atividade financeira do município, mediante apresentação de informação pelo Presidente da CM.

No caso em concreto **apuroi-se** que:

- 5.4.** Em reunião da CMVC, de **15.12.2011⁶⁶**, e em conformidade com a Informação Interna de 09/12.2011, subscrita pelo Diretor do DAGF, Nuno Castro, foi deliberado por **maioria**, *"(...) concordar com a proposta e solicitar à Assembleia Municipal autorização para a contração em dois mil e doze, de um ou mais empréstimos de curto prazo, conforme sugerido, com o voto contra dos Vereadores Senhores Douto Pedro Brás Marques, Enfermeiro Carlos Figueiras e Engenheiro José Pedro Neves (...)”*.

Esta deliberação foi tomada tendo presente a Informação Interna, sem número, de 09.12.2011, do DDAGF, Nuno Castro, dirigida ao Presidente da CMVC e na qual se fazia referência à possibilidade de ser necessário recorrer ao crédito a curto prazo para cumprir dificuldades de tesouraria, no ano de 2012 e se menciona que *"(...) o limite de endividamento de curto prazo é de*

⁶⁴ Atualmente, artigo 25.º, n.º 2, alínea c), do Anexo I à Lei n.º 75/2013.

⁶⁵ Atualmente, artigo 35.º, n.º 1, alínea y), do Anexo I à Lei n.º 75/2013.

⁶⁶ Vide anexo II ao relatório.



Tribunal de Contas

2.306.984, 00 euros, em 2011, prevendo-se que para o ano de 2012 tal limite diminua (...)”.

- 5.5.** Em reunião da AMVC, de **27.12.2011**⁶⁷, foi deliberada, por maioria, a contração de empréstimo financeiro de curto prazo no montante *“(...) que pode atingir o valor de 2 milhões 306 mil já que é 10% sobre o endividamento financeiro de médio e longo prazo (...)”*⁶⁸.
- 5.6.** Posteriormente, foi aprovada pela CMVC, por **maioria**, em reunião de **05.01.2012**⁶⁹, a contratualização de *“(...) empréstimo financeiro de curto prazo, até ao montante de dois milhões oitocentos e quarenta e dois mil oitocentos e quarenta euros (...)”*⁷⁰, e a consulta, para esse efeito, a 6 entidades bancárias⁷¹.

Também esta deliberação foi tomada tendo presente a Informação Interna, sem número, de 02.01.2012, do DAGF, Nuno Castro, na qual se identificam as receitas relevantes (e o respetivo montante) para o cálculo do limite de endividamento a curto prazo.

Saliente-se que as parcelas da despesa correspondem aos valores indicados pela DGAL, para o ano de 2012, apresentando, contudo, o resultado da soma errado (indica-se 28.428.403,31 €, quando o resultado certo era de 28.427.503,31 €).

- 5.7.** Em reunião da CMVC, de **26.01.2012**⁷², e mediante nova informação do Diretor do DAGF, de 23.01.2012 [na qual se expressa que, *“(...) considerando os valores concretos em causa, poderá ser contraído um empréstimo de curto prazo até ao montante de 2.842.840,00€ (...)”*] foi deliberado por

⁶⁷ *Idem*

⁶⁸ Cfr. Ata desta sessão ordinária.

⁶⁹ *Vide* anexo II ao relatório.

⁷⁰ Cfr. Ata n.º 01/2012.

⁷¹ O número de entidades bancárias a consultar era de 4, tendo sido alargado a 6, mediante despacho do Presidente da CMVC e ratificação, por maioria, pelo executivo camarário – Cfr. Informação Interna, de 09.01.2012, e Ata n.º 2/2012.

⁷² *Vide* anexo II ao relatório.



maioria "(...) aprovar a contratação de um empréstimo de curto prazo até ao montante de dois milhões oitocentos e quarenta e dois mil oitocentos e quarenta euros, à Caixa de Crédito Agrícola Mútuo, nos termos da proposta apresentada (...)"⁷³ e "(...) aprovação da minuta do contrato de empréstimo (...)".

5.8. De acordo com os elementos recolhidos nos processos de fiscalização prévia e nos presentes autos, nem o executivo camarário nem a assembleia municipal tomaram conhecimento e autorizaram a amortização do empréstimo de curto prazo após 31.12.2012 (termo de vigência do contrato de empréstimo em análise). Ou seja, a prorrogação do prazo verificada não teve a intervenção dos órgãos legalmente competentes para o efeito.

5.9. O então Presidente da CMVC, Mário Hermenegildo Moreira de Almeida, foi quem, "(...) no uso de competência própria, nos termos da alínea h) do n.º 1 do art. 68.º da Lei n.º 169/99, de 18/9 (...)"⁷⁴, autorizou "(...) o pagamento da amortização do empréstimo e dos respetivos juros (...)" já após ter decorrido o prazo do termo de vigência (até 31.12.2012), não se documentando que tenha dado conhecimento expresso da prorrogação operada à CMVC e à AMVC.

XXX

Em virtude de na cópia da ata da reunião ordinária da AMCV, **de 27.12.2011**, não ter sido possível identificar nominalmente todos os membros presentes nem o respetivo sentido de voto notificou-se o então Presidente da AMVC⁷⁵ a fim de proceder à "(...) clara identificação nominal de todos os membros presentes, bem como o sentido da deliberação de cada participante, identificando-se nominalmente quem votou a favor, contra e se absteve e ainda eventuais declarações de voto (...)".

⁷³ Cfr. Ata n.º 02/2012.

⁷⁴ Cfr. Of. n.º 10903/2013, de 17.09.2013.

⁷⁵ Cfr. Of. n.º 13253/2013, de 04.09.2013.



Tribunal de Contas

Em resposta, o então Presidente da AMVC, Lúcio Ferreira, identificou⁷⁶ os membros que participaram na aludida reunião de 27.12.2011, e esclareceu que:

"(...) A votação da alínea e) da ordem de Trabalhos dessa Sessão – "Empréstimo Financeiro de Curto Prazo " – processou-se por braço no ar, tendo esse ponto sido aprovado com (39) trinta e nove votos a favor, (6) seis votos contra e (1) uma abstenção. Votaram, assim 46 membros, pois dois estavam ausentes da sala no momento da votação.

(...)

Não foram proferidas declarações de voto (...).

(...)

Não foi registado o sentido de voto de cada membro, o que não é prática deste órgão, pelo que não é possível informar nominalmente quem votou a favor, contra ou se absteve. De resto, é nosso entendimento que esse procedimento não violará, salvo melhor opinião, o disposto no artigo 92.º da Lei das Autarquias Locais (...)" (...).

(...) da ata dessa reunião consta o resultado da votação, e dela faz parte uma folha com o nome de todos os membros da Assembleia, que contém as assinaturas de todos os que nela participaram (...)"

As atas são documentos administrativos⁷⁷ conforme resulta da alínea a) do nº 1 do artigo 3º do CPA, reproduzindo, no caso, os atos praticados no uso dos poderes pelos membros autárquicos, pelo que e por forma a assegurar o controlo da legalidade das decisões tomadas deve em prol dos princípios informantes do direito administrativo, como sejam o da transparência e da legalidade, serem elaboradas em conformidade com as regras legais aplicáveis.

Aliás, era a própria LAL (que estabelecia o regime jurídico do funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias, assim como as respetivas competências), que, nos termos do artigo 92.º, expressamente mencionava quais as regras a observar na elaboração das atas. De facto, neste normativo referia-se, no nº 1, que de cada reunião ou sessão é lavrada ata, que contém um resumo do que de essencial nela se tiver passado, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, **os membros presentes e ausentes**, os assuntos apreciados, as

⁷⁶ Cfr. Of. datado de 13.09.2013, com registo de entrada na DGTC n.º 16821, de 16.09.2013 – Vide anexo II ao relatório.

⁷⁷ A ata é o documento em que se relata por escrito a ocorrência de reuniões ou de sessões e tudo o que de relevante nelas se tiver passado.



Tribunal de Contas

decisões e deliberações tomadas e a **forma e o resultado** das respetivas votações⁷⁸.

O artigo 93.º estabelecia depois as regras para o registo na ata, do voto de vencido e no seu n.º 3, que "(...) o registo na ata do voto de vencido isenta o emissor deste da responsabilidade que eventualmente resulte da deliberação tomada (...)".

Ora, a identificação nominal dos membros da assembleia presentes em cada reunião e do respetivo sentido de voto é, desde logo, condição para a aplicação do disposto no n.º 3 daquele artigo 93.º.

No caso em apreciação apesar de a omissão dessa identificação na ata ter sido posteriormente colmatada com a listagem dos respetivos nomes, ainda assim, impede a identificação dos dois membros que se ausentaram no decurso da votação.

No caso concreto, considera-se, assim, que não foram integralmente observadas as normas constantes dos artigos 92.º e 93.º da LAL⁷⁹.

VI- JUSTIFICAÇÕES APRESENTADAS PELO MVC

❖ Justificação em sede de fiscalização prévia

6.1. Por ofício datado de 28.12.2012⁸⁰, subscrito pelo Vereador do Pelouro da Administração Financeira, Vítor Costa, foi este Tribunal informado de que:

⁷⁸ Em moldes idênticos, o artigo 27.º do CPA, estabelece as regras a observar na elaboração atas das reuniões dos órgãos da Administração Pública.

Mais dispõe o artigo 28.º do CPA que:

"(...)

1 - Os membros do órgão colegial podem fazer constar da ata o seu voto de vencido e as razões que o justifiquem.

2 - Aqueles que ficarem vencidos na deliberação tomada e fizerem registo da respetiva declaração de voto na ata ficam isentos da responsabilidade que daquela eventualmente resulte.

3 - Quando se trate de pareceres a dar a outros órgãos administrativos, as deliberações serão sempre acompanhadas das declarações de voto apresentadas (...)".

⁷⁹ Atuais artigos 57.º e 58.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12.09.



"(...) Em 27 de janeiro de 2012, contraiu o Município de Vila do Conde (...) um empréstimo de curto prazo, no valor de 2.842.840,00 euros, para fazer face a dificuldades de tesouraria.

Dada a conjuntura sócio económica financeira, com significativo impacto ao nível das finanças municipais, com óbvia diminuição dos níveis de liquidez e tesouraria, e dos compromissos obrigatórios do Município, só foi possível proceder à amortização de 842.840,00 euros do empréstimo em causa, em 8/11/2012; desde então e até esta data, não foi possível realizar novas amortizações do capital em dívida.

(...) atento o previsto no contrato celebrado, solicitou esta Câmara Municipal à CCAM a prorrogação do mesmo até 27/01/2013, por forma a que seja possível a sua amortização com o eventual recurso a um novo empréstimo de curto prazo, em 2013, para o efeito, suscetível de ser amortizado em Outubro/Novembro de 2013 com recurso a receitas próprias municipais decorrentes da liquidação e cobrança de impostos diretos (Derrama Municipal e/ou IMI)".

6.2. Posteriormente, em 22.01.2013⁸¹, o MVC remeteu o aludido contrato de curto prazo para efeitos de fiscalização prévia *"(...) não integralmente amortizado em 31/12/2012, por impossibilidade objetiva, dada a inexistência de recursos financeiros líquidos para o efeito, tendo transitado por liquidar e amortizar para o ano de 2013 o montante de 2.000.000,00 euros (...)"*.

6.3. Questionada a CMVC, designadamente sobre a tramitação/motivação subjacente à *"(...) prorrogação do empréstimo de curto prazo, que terminava em 31.12.2012 (...)"*⁸², foi este Tribunal informado de que:

" (...) A prorrogação de parte do empréstimo de curto prazo não amortizada (...) não foi objeto de qualquer formalização contratual. A prorrogação em causa, motivada exclusivamente por inexistência de recursos financeiros disponíveis em 2012 para se proceder à sua completa amortização consubstanciando uma óbvia impossibilidade objetiva, foi apenas solicitada pelo Sr. Vereador do pelouro da Administração Financeira, Prof. Dr. Vítor Costa, pelo Ofício n.º 15368/2012 de 27/12/2012, desta Câmara Municipal. Mais se informa que sempre foi vontade desta Câmara Municipal proceder à amortização da parte remanescente do empréstimo financeiro (...) todavia só no final do mês de dezembro de 2012, em 27/12/2012,

⁸⁰ Cfr. Of. n.º 15423/2012, de 28.12.2012.

⁸¹ Cfr. Of. n.º 863/2013, de 22.11.2013

⁸² Cfr. Of. N.º DECOP/UAT.2/613/2013, de 11.02.2013.



quando se verificou ser de todo impossível proceder à respetiva amortização, por inexistência de tesouraria para o efeito, foi solicitada à CCAM a sua amortização até 27/01/2013, dentro do prazo de vigência de um ano, tal como dispõe o n.º 2 do art.º 38.º da Lei das Finanças Locais. Após remessa da solicitação à CCAM, esta entidade comunicou a esta Câmara Municipal em 31/12/2012, que a prorrogação mereceu a melhor atenção, tendo tomado conhecimento da intenção da Câmara Municipal, pelo seu ofício com a ref.ª 1202/2012⁸³.

Mais se informa que:

*"(...) A prorrogação do remanescente do empréstimo financeiro de curto prazo não amortizado em 2012, para 2013 não foi objeto de qualquer deliberação da Câmara Municipal ou da Assembleia Municipal, não existindo qualquer deliberação da Assembleia Municipal para assunção dos compromissos plurianuais no caso concreto, sendo que os compromissos assumidos decorrem da contração do empréstimo em 27/01/2012 antes da entrada em vigor da Lei n.º 8/2012 de 21/02 – Lei da assunção de compromissos.
(...) Sendo os fundos disponíveis reiteradamente negativos não foi possível extrair a declaração eletrónica prevista no artº 7, n.º 5 do Dec. Lei n.º 127/2012 de 21/6 (...)"*

Questionada, ainda, a autarquia sobre a capacidade de endividamento de curto prazo, médio e longo prazo e líquido, o Presidente da CMVC, esclareceu que:

" (...) À data da prorrogação em 31/12/2012 o valor não amortizado de € 2.000.000,00 existia capacidade de endividamento financeiro de curto prazo para 2013, de médio e longo prazo e de endividamento líquido (...)"

❖ Justificação em sede de fiscalização concomitante

6.4. Notificado⁸⁴, a fim de esclarecer as motivações, para além das já invocadas em sede de fiscalização prévia para a contração do contrato de empréstimo de curto prazo sem eventual capacidade de endividamento de curto prazo, o então Presidente da CMVC⁸⁵, veio informar que:

⁸³ Cfr. Of. n.º 3273/2013, de 11.03.2013.

⁸⁴ Cfr. Of. n.º 6970/2013, de 10.05.2013.

⁸⁵ Cfr. Of. n.º 6793/2013.



Tribunal de Contas

"(...) como pode verificar-se pelo relatório de prestação de contas de 2011 do Município de Vila do Conde, aprovado pelos órgãos municipais, remetido a esse Tribunal, o limite de endividamento financeiro de curto prazo, para 2012 era de 2.879.356,00 euros.

(...) Ora, no exercício de 2011, as receitas efetivas relevantes para o cômputo do limite de endividamento financeiro de curto prazo, foram as seguintes:

i) Impostos diretos	18.449.297,77 €
ii) Derrama municipal	2.092.798,54 €
iii) FEF	6.005.320,00 €
iv) %IRS	<u>2.246.153,00 €</u>
	28.793.568,31 €
	<u>X10%</u>
	2.879.356,83 €

(...) ou seja, o valor do empréstimo financeiro de curto prazo contratado com a CCAM, de 2.842.840,00 euros, era de montante inferior ao limite legal (2.879.356,83 euros).

Esclareceu, ainda, o Presidente da CMVC que é "(...) entendimento jurídico e administrativo dos serviços jurídico-administrativos e financeiros do Município:

«a contração e contratação de um empréstimo financeiro de curto prazo, tal como a contração de um empréstimo para saneamento financeiro municipal ou para reequilíbrio financeiro municipal, não são prejudicados pelo nível ou limite de endividamento líquido municipal.

De facto tais empréstimos são neutros quanto ao seu impacto nos níveis de endividamento líquido.

(...) o valor de 2.842.840,00 euros, foi calculado já em janeiro de 2012, partindo do valor das receitas de impostos diretos verificados em 2011, e dos valores do FEF e da % IRS do Município a receber em 2012, quando deveria ser relevante o valor recebido em 2011, o que justifica a discrepância face ao valor atrás referido e apurado (2.879.356,83 euros). Pelo exposto, ter-se-á de concluir que o valor do limite de empréstimos financeiros de curto prazo constante da "Ficha de Município", (2.362.113,25 €) está manifestamente errado.

(...)

O valor pago pela ordem de pagamento de faturas n.º 391 de 28/01/2013, no montante de 2.172.020,76 euros resulta da amortização do remanescente do empréstimo financeiro de curto prazo transitado para 2013, no valor de 2.000.000,00 euros, dentro do prazo de um ano a



contar da data da sua contração (27/01/2012), nos termos do n.º 3 do art.º 38.º da Lei das Finanças Locais, e correspondente ainda ao pagamento dos montantes dos juros financeiros respetivos vencidos, no montante de 172.020,76 euros.

Ora, o empréstimo financeiro de curto prazo contraído em 27/01/2012, não estava sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, tendo produzido todos os seus efeitos jurídicos e financeiros.

(...) A amortização integral do contrato de empréstimo financeiro de curto prazo, pelo seu valor remanescente não amortizado em 31/12/2012, de 2.000.000,00 euros, amortizado em 28/01/2013, foi efetuada com o recurso à contração de um novo empréstimo financeiro de curto prazo junto da CCAM, no valor de 2.323.690,00 euros, em 28/01/2013 (...)."

VII- EXERCÍCIO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Na pronúncia apresentada⁸⁶, a Presidente da CMVC e os indiciados responsáveis vêm alegar a existência de um conjunto de fatores que, no seu entender, permitem afastar as ilegalidades que são atribuídas e a consequente imputação de responsabilidade financeira sancionatória (devendo, em última instância, caso assim não seja entendido, a mesma ser relevada por aplicação do artigo 65º da LOPTC), e que se sintetizam infra:

7.1. A não amortização integral do citado contrato de empréstimo de curto prazo fundamentou-se:

**Na "(...) total impossibilidade objetiva em amortizar o remanescente do empréstimo em dívida, até 31/12/2012, por inexistência de recursos financeiros do Município em 2012, face à quebra de receitas próprias verificada nesse exercício económico e à situação de passivos financeiros e não financeiros acumulados, que levou o Município a aderir ao Programa I do PAEL - Plano de Apoio à Economia Local - em Outubro de 2012(...)."*

Decorre do relatório de prestação de contas do Município de 2012, que *"(...) as dívidas a fornecedores de bens, serviços e credores por*

⁸⁶ A qual se encontra digitalizada em Anexo I ao relatório.



fornecimento de imobilizado, era, em 31/12/2012, de 30.019.131,63 euros, sem olvidar as obrigações contratuais assumidas com os credores de passivos financeiros de médio e longo prazo, sendo que o Município, por insuficiência de recursos financeiros, em 31/12/2012, transitou com um saldo de gerência de operações orçamentais negativo, no valor de (-1.131.808,64 euros) (...)".

A situação económico-financeira municipal, em dezembro de 2012, "(...) tornou objetivamente impossível a amortização integral do empréstimo financeiro de curto prazo até 31/12/2012 (...)".

A este propósito, contraditam, ainda, que pese embora o entendimento deste Tribunal "(...) de que os empréstimos financeiros de curto prazo têm obrigatoriamente de ser amortizados até ao final do exercício económico, haverá que atender ao regime previsto na Lei das Finanças Locais vigente em 2012 (Lei n.º 2/2007 de 15/1), que determina no seu artigo 38.º, n.º 3, que "os empréstimos a curto prazo são contraídos apenas para ocorrer a dificuldades de tesouraria, devendo ser amortizados no prazo máximo de um ano após a sua contração (...)".

Tal alteração "(...) veio definir, em termos claros, o que se considera um "empréstimo de curto prazo", e tendo o remanescente do empréstimo financeiro de curto prazo transitado para 2013 sido amortizado em 27/1/2013, sem exceder o prazo de um ano, após a sua contratação, entendem os notificados que não praticaram nenhum ato ilícito - ou, se porventura, o praticaram, não tiveram consciência da ilicitude, o que, nos termos do disposto no art.º 17.º, n.º 1, do Código Penal, sempre, excluiria ou atenuaria a culpa (...)"

Também "(...) atenta a objetiva ausência de recursos financeiros disponíveis suficientes para fazer face aos pagamentos legalmente obrigatórios de diversos compromissos assumidos, nomeadamente, as amortizações de empréstimos financeiros de médio e longo prazo, sob pena de vencimento das prestações vincendas; dos encargos com pessoal, que constituem privilégios creditórios, e de outros encargos com prazos de pagamento legalmente obrigatórios, enquadra a atuação dos notificados, numa situação de conflito de deveres e de verdadeiro estado de necessidade desculpante (...) o que nos termos dos art.º. 35.º e 36.º do Código Penal, são condições de exclusão e atenuação da culpa (...)".

É ainda argumentado que, releva para este efeito, o disposto no artigo 790.º, n.º 1, do Código Civil "(...) dado que a " impossibilidade objetiva de cumprimento de uma obrigação (...)" é "(...) condição da



Tribunal de Contas

extinção da responsabilidade pelo seu não cumprimento (...) por causa não imputável àquele que estaria adstrito ao seu cumprimento (...)”.

*O pagamento do valor de 2.172.020,00 euros, em 28/01/2013, *"(...) autorizado pelo então Presidente da Câmara, relativo à amortização do remanescente transitado para 2013, no valor de 2.000.000,00 euros, e de juros vencidos, no valor de 172.020,00 euros, não violou qualquer preceito legal, pois, o Tribunal de Contas, em sede de fiscalização preventiva, inerente ao processo n.º 167/2013, pronunciou-se em sessão diária do visto da 1.ª seção de 27/03/2013, no sentido de **"devolver o processo identificado por não se encontrar sujeito a fiscalização prévia"**, sendo que a amortização de empréstimos financeiros de curto, médio ou longo prazo, não está, nem estava, sujeita a fiscalização prévia do Tribunal de Contas (...)*”.

**"(...) as informações jurídicas do Diretor de Departamento de Administração Geral e Financeira, Dr. Nuno Castro, foram prestadas na sua convicção do cumprimento das normas legais aplicáveis, e da verificação da situação factual económico-financeira municipal, existente em 2012, nomeadamente:*

- *(...) a existência de capacidade de endividamento financeiro de curto prazo, e de endividamento líquido;*
- *(...) a não exigência legal de fiscalização prévia do contrato celebrado em janeiro de 2012, relativo à contratação do empréstimo financeiro de curto prazo, junto da Caixa de Crédito Agrícola Mutuo.*
- *(...) a impossibilidade objetiva, em termos económico-financeiros, de o Município efetuar a amortização integral até 31/12/2012, do empréstimo financeiro de curto prazo contratado em 2012.*
- *(...) a verificação do cumprimento do regime previsto no n.º 3 do art.º 38.º da Lei n.º 2/2007, de 15/1 (Lei das Finanças Locais), embora tivesse informado que o empréstimo de curto prazo contratado em 2012, devia ser amortizado até 31/12/2012 (...)*”.

**"(...) o pedido de prorrogação do prazo de vigência do empréstimo, para 2014, assinado pelo Sr. Vereador, Prof. Doutor Vítor Costa, foi efetuado, ao abrigo de competência delegada, sem ter consciência da prática de qualquer eventual ilicitude, em estado de necessidade desculpante, condições que constituem causas de exclusão e de atenuação da culpa (...)*”.

* *"(...) o então Presidente da Câmara, Eng.º Mário Hermenegildo Moreira de Almeida, não praticou qualquer ato relativo à prorrogação do prazo de amortização do empréstimo financeiro de curto prazo contratado em 2012, (e, de resto, face à impossibilidade objetiva de*



Tribunal de Contas

amortização integral do mesmo até 31/12/2012, nada de diferente poderia ter feito, ainda que outra fosse a sua vontade, por inexistência de recursos financeiros suficientes para o efeito (...)”.

7.2. Por último, consideram os ora alegantes que:

** “(...) nunca foram alvo de recomendação ou de outro - processo de infração financeira sancionatória de igual natureza, no âmbito do mesmo quadro jurídico, por procedimento que o Tribunal considera ilegal (...) o ato praticado pelos notificados, nas apontadas condições, suscetíveis de serem qualificados como ilícitos, o foram pela primeira vez (...)” bem como “(...) os atos praticados, por ação ou omissão, pelos notificados, não o foram a título doloso, nem, sequer, meramente culposos (...)” e “(...) que a Câmara Municipal e os seus serviços jurídicos, administrativos e financeiros, acatam o entendimento perfilhado por esse Tribunal, passando a proceder, doravante, em conformidade (...)”, pelo que,*

“(...) se verificam os pressupostos de facto previstos no art.º 65.º, n.º 8 da Lei n.º 98/97, de 26/8 (...)”, requerendo “(...) a RELEVAÇÃO da responsabilidade por eventual infração financeira sancionatória, nos termos previstos no referido art.º 65.º, n.º 8, da Lei de Organização e Processo (LOP) do Tribunal de Contas, com a redação dada pela referida Lei n.º 35/2007, de 13/8 (...)”.

VIII- APRECIACÃO

8.1. Da execução financeira dos contratos sem pronúncia do TC, em sede de fiscalização prévia

8.1.1. O contrato em apreço foi celebrado em **27.01.2012, para vigorar até 31.12.2012**, tendo por finalidade ocorrer a dificuldades de tesouraria.

O contrato apresenta, na estrutura do negócio que titula, os elementos essenciais de um contrato de empréstimo de curto prazo: finalidade do empréstimo, taxa de juro, prazo, plano de reembolso do capital e do



pagamento dos juros. Tais elementos caracterizam o modo como o empréstimo se tornou eficaz⁸⁷.

Este contrato titulava, assim, face ao seu clausulado, dívida pública flutuante, caso tivesse sido integralmente amortizado no mesmo ano económico em que foi contraído (2012).

Ora, *in casu*, verificou-se que em **31.12.2012**, contrariamente ao que havia sido estipulado contratualmente, a dívida titulada pelo contrato em apreço não foi integralmente amortizada, tendo consequentemente transitado de ano económico (**2013**)⁸⁸.

Caso a dívida, contraída em 2012 para ocorrer a dificuldades de tesouraria, tivesse sido integralmente paga nesse mesmo ano, ela teria constituído, como já se referiu, dívida flutuante e, como tal, não se encontrava sujeita a fiscalização prévia deste Tribunal.

Porém, não tendo sido amortizada e tendo transitado para o ano seguinte passou a constituir dívida fundada, pelo que, por força do citado artigo 46.º, n.º 1, al. a), passou, a estar sujeito ao controlo prévio deste Tribunal⁸⁹, obrigação, aliás, observada pelo MVC.

Não têm, assim, razão os alegantes quando afirmam que é entendimento do TC que os empréstimos de curto prazo, na vigência da então LFL tinham que

⁸⁷ Com a celebração do contrato, a C.C.A.M. entregou ao MVC, uma determinada quantia em dinheiro (2.842.840,00 €) e o município obrigou-se a pagar esse montante, a título de capital acrescido de juros ("*pagos em 31 de dezembro de 2012 e postecipadamente por débito*") e a amortizá-lo até 31.12.2012 (cláusulas 2.ª e 5ª).

⁸⁸ Situação que de resto foi corroborada pelo município em sede de fiscalização prévia e concomitante – Cfr. of. n.ºs 15423/2012, de 28.12.2012, 863/13, de 22.01.2013, 3273/2013, de 11.03.2013, 6793/2013, de 03.06.2013 e 10903/13, de 17.09.2013.

⁸⁹ Entendimento aliás sufragado no Ac. n.º 03/2013, 1ª S/PL, de 06 de fevereiro quando refere que "*(...) ocorre dívida pública fundada, na aceção inscrita no art.º 3.º, al. b), da Lei n.º 7/98, de 03.02. Ou seja, a dívida resultante do empréstimo em apreço não foi objeto de pagamento no ano económico em que ocorreu a respetiva contração, integrando, assim, o exercício orçamental que lhe é subsequente.*

E daí, a inequívoca sujeição do contrato em causa a fiscalização prévia, tal como impõe o art.º 46.º, n.º 1, da L.O.P.T.C. (...)



ser amortizados até ao final do ano económico em que eram contraídos. Eles podiam ser amortizados no ano económico seguinte (e continuaram a ser de curto prazo se não excedessem um ano), a natureza da dívida que titulavam é que mudava de dívida flutuante para dívida fundada, com as inerentes consequências a nível de fiscalização prévia do TC.

Assim, passando o contrato em causa, por força da decisão de prorrogação do prazo de vigência, com efeitos a partir de 01.01.2013, a estar sujeito a fiscalização prévia do TC, encontrava-se também o município adstrito ao estipulado no artigo 45.º do mesmo diploma legal, ou seja, **não poderia permitir a produção de efeitos do contrato a partir dessa mesma data.**

Como se refere no Ac. n.º 11/2009, 1ª S/SS, de 18 de janeiro " (...) *para efeitos de submissão a fiscalização prévia deste Tribunal, importa tão só saber se os empréstimos de curto prazo contraídos são amortizados no ano em que são contratados ou em anos económicos subsequentes. Se, pelo seu prazo, se destinarem a ser amortizados no ano económico subsequente àquele em que são contraídos, eles integram a dívida pública fundada da entidade, enquadram-se na alínea a) do n.º 1 do artigo 46.º da LOPTC e, consequentemente, estão sujeitos a fiscalização prévia*".

Também nos termos do mesmo Ac. " (...) *um ato que altere as condições de um empréstimo já celebrado, em termos de ele passar a afetar a dívida pública fundada de um município, é um ato que se enquadra naquele preceito legal e que deve ser submetido ao visto do Tribunal de Contas (...)*".

Acresce que, "os processos relativos a atos e contratos que produzam efeitos antes do visto devem ser remetidos ao Tribunal de Contas no prazo de 20 dias a contar (...) da data do início da produção de efeitos" (cfr. artigo 81.º, n.º 2, da LOPTC)⁹⁰.

No caso concreto, ao ter deferido a integral amortização do empréstimo de curto prazo para o ano económico seguinte (2012) o município constituiu-se

⁹⁰ Vide o citado Ac. n.º 03/2013 - 1ª S/PL, de 06 de fevereiro, pág.18.



Tribunal de Contas

na obrigação legal de remessa ao TC, dos atos que titulassem essa “*prorrogação*” do prazo de vigência do contrato de empréstimo⁹¹.

8.1.2. Como já se mencionou no ponto 3.7., alínea a), deste relatório, em 27.01.2012, foi depositada na conta do município, a importância de 2.842.840,00 €, o que equivale a uma utilização total do limite de crédito disponibilizado.

Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 45.º da LOPTC, este contrato, a partir do momento em que passou a estar sujeito a fiscalização prévia, com a decisão de o mesmo continuar em vigor após 01.01.2013, não podia produzir efeitos financeiros.

Acresce que, com a alteração introduzida pela Lei n.º 61/2011, de 07 de dezembro, neste artigo 45.º da LOPTC, os atos e contratos de valor superior a 950.000,00 € não podem produzir quaisquer efeitos (financeiros e quaisquer outros) antes da pronúncia de decisão pelo TC, em sede de fiscalização prévia (n.º 4 do artigo 45.º). Significa isto que o respeito por tal regime impedia a decisão de prorrogação do contrato para além de 01.01.2013, na medida em que, no caso também não é aplicável o disposto no n.º 5 do mesmo preceito legal.

Ora, como também se apurou, dispôs o município do valor de 2.000.000,00 € após 31.12.2012 e foram efetuados pagamentos **em 28.01.2013**, no montante de **2.172.020,06 €**⁹² sem o TC se pronunciar sobre a sua legalidade e regularidade financeira.

Em síntese, os factos indicados no ponto 3.7., evidenciam que foi executado um contrato incluindo a autorização e efetivação de pagamentos a título de juros do empréstimo e comissões, titulados pela ordem de

⁹¹ A este propósito *vide* ponto 3.7. do relatório.

⁹² 154.957,66 € (juros) + 1.225,84 € (juros de mora sobre juros) + 15.821,56 € (juros de mora sobre capital) + 15,00 € (comissão) + 2.000.000,00 € (amortização de capital), ponto 3.7., alínea b), do presente relatório.



Tribunal de Contas

pagamento n.º 391/2013, de 28.01.2013, com desrespeito pelo disposto no artigo 45.º, n.º 4, da LOPTC.

XXX

A este propósito e na senda das justificações já apresentadas em sede de fiscalização prévia é contraditado, em suma, pelos ora alegantes que a situação económico-financeira do município "*(...) tornou objetivamente impossível a amortização integral do empréstimo financeiro de curto prazo até 31/12/2012 (...)*". Reitera-se no entanto que tais condicionalismos não podem sobrepor-se ao cumprimento da legislação que regula tal matéria.

Sabendo-se das dificuldades financeiras que o município vinha sofrendo, como se alega, era possível ter-se diligenciado atempadamente pelo cumprimento das formalidades legais necessárias, até porque como dispõe o citado art.º 38.º, n.º 1, da LFL, os municípios podem contrair empréstimos e utilizar aberturas de crédito junto de quaisquer instituições autorizadas por lei a conceder crédito, **mas nos termos da lei**⁹³, assim se evitando a produção dos respetivos efeitos em violação do citado artigo 45.º da LOPTC.

Ora, bem sabiam os indiciados responsáveis (ou pelo menos não poderiam desconhecer) que não tendo o contrato de empréstimo sido objeto de integral amortização, até 31 de dezembro de 2012, tal comportamento configurava dívida fundada e como tal encontrava-se sujeito fiscalização prévia e não podia produzir efeitos financeiros (pagamentos), daí ter sido efetuado o contacto com o Tribunal.

Logo, não poderiam ter sido autorizados e efetivados os pagamentos após 31.12.2012, e antes que este Tribunal se pronunciasse sobre a legalidade dos atos praticados.

⁹³ Já referia António de Sousa Franco, in "*Finanças Públicas e Direito Financeiro*", Almedina, 4.ª Edição - 11.ª Reimpressão, a propósito da natureza do empréstimo público, que se trata de um contrato fortemente informado pelo interesse público, e que o domínio do interesse público determina, entre outros aspetos, a fixação legal das condições a que o empréstimo deve obedecer e conduz a que ele seja um ato «*autorizado e vinculado legalmente*».



Tribunal de Contas

Acresce, relembrar, que situações como a supra elencada, vieram a ser clarificadas com a entrada em vigor do novo "*Regime Financeiro das Autarquias Locais*", aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, porquanto:

Artigo 50.º

(...)

1 — Os empréstimos a curto prazo são contraídos apenas para ocorrer a dificuldades de tesouraria, devendo ser amortizados até ao final do exercício económico em que foram contratados⁹⁴.

Efetivamente este normativo legal impede, a partir de 01.01.2014 (data da entrada em vigor desta lei), que os empréstimos de curto prazo, ainda que com vigência inferior a um ano, possam ser legalmente amortizados no ano seguinte ao da sua contração.

Sem prejuízo, também se salienta que a ilicitude do ato, não se reporta à falta de amortização no período de um ano de vigência do contrato de empréstimo, sendo certo que o mesmo acabou por ser amortizado imediatamente após o ano de vigência^{95/96}, mas ao facto de a amortização total ter ocorrido no ano económico seguinte (2013), em que já se estava perante dívida fundada e sem que previamente este Tribunal, se tivesse pronunciado, desrespeitando-se, assim, o citado artigo 45.º, n.º 4 da LOPTC.

Assim, como também não se considera procedente, o argumento de que "*(...) atenta a objetiva ausência de recursos financeiros disponíveis suficientes para fazer face aos pagamentos legalmente obrigatórios de diversos compromissos assumidos, nomeadamente, as amortizações de empréstimos financeiros de médio e longo prazo, sob pena de vencimento das prestações vincendas; dos encargos com pessoal, que constituem privilégios creditórios, e de outros encargos com prazos de pagamento legalmente obrigatórios, enquadra a atuação dos notificados, numa situação de conflitos de deveres e de verdadeiro estado de necessidade desculpante*

⁹⁴ Negrito nosso.

⁹⁵ O contrato de empréstimo foi celebrado em 27.01.2012 e amortizado em 28.01.2013- Vide ponto 3.7 do presente relatório.

⁹⁶ Factualidade que de resto é alegada pelos ora oponentes.



Tribunal de Contas

(...)”, sublinhando-se que a qualquer titular responsável pela prática de atos administrativos se encontra cometido um dever de especial cuidado na prossecução do interesse público, o qual se manifesta, desde logo, no respeito pelas normas legais vigentes, no caso, as que regulam a fiscalização e controlo da legalidade dos atos por este Tribunal.

Ademais, e face à ilegalidade apontada, a invocação de que “(...) *a impossibilidade objetiva de cumprimento de uma obrigação, extingue a responsabilidade pelo seu não cumprimento (...) por causa não imputável àquele que estaria adstrito ao seu cumprimento (...)*” se afigura improcedente nos termos atrás descritos.

Igualmente, o argumento invocado de que “*não tiveram consciência da ilicitude (...)*”, não afasta a ilegalidade do ato.

Na mesma senda, e face à alegação de que as informações jurídicas do Diretor de DGAF, Nuno Castro “(...) *foram prestadas na sua convicção do cumprimento das normas legais aplicáveis, e da verificação factual económico-financeira municipal, existente em 2012 (...)*”, não é fundamento para afastar a ilegalidade verificada.

Mais referem os alegantes não terem incorrido em qualquer ilegalidade pois o TC devolveu o processo de visto “(...) ***por não se encontrar sujeito a fiscalização prévia (...)***”.

Tal não corresponde à verdade, pois o respetivo contrato de empréstimo foi devolvido à autarquia por “(...) ***inútil a sua apreciação em fiscalização prévia (...)***⁹⁷ em virtude de já ter produzido todos os seus efeitos (materiais e financeiros), determinando-se, por despacho judicial, a remessa do respetivo processo para apuramento de eventual responsabilidade financeira sancionatória^{98/99}.

Face à alegação do ex-Vereador, Vítor Costa, de que autorizou a prorrogação “(...) *ao abrigo de competência delegada sem ter consciência da prática de qualquer*

⁹⁷ Negrito nosso

⁹⁸ Cfr. Of.º n.º DECOP/UATII/1406/2013, de 02.04.2013.

⁹⁹ Ponto 3.9. do presente relatório.



Tribunal de Contas

eventual ilicitude (...), a mesma não pode proceder, pois sobre um dirigente responsável impende a obrigação de se rodear de cuidados acrescidos, nomeadamente para garantia da legalidade dos procedimentos inerentes à realização de despesas públicas.

E mesmo, estando investindo de poderes públicos ainda que delegados, não o exonera da responsabilidade pelos atos por si praticados^{100/101}.

Reiteram-se, pois que, as razões invocadas não se podem sobrepor aos pressupostos legalmente exigíveis em matéria de contração/execução do crédito municipal.

8.2. Da (in)observância de normas legais que regulam o crédito municipal

8.2.1. Da capacidade de endividamento para a contração do contrato de empréstimo de curto prazo

Considerando o que ficou dito nos pontos 3.9 a 3.13 deste relatório, bem como as considerações tecidas em sede de relato, e para as quais desde já se remete, entende-se que os **limites de endividamento de curto prazo, de endividamento líquido e de endividamento para médio e longo prazo foram respeitados**, situação que de resto foi corroborada pelos ora oponentes¹⁰².

Saliente-se quanto ao limite de endividamento de curto prazo que, como se mencionou no relato:

⇒ *"(...) Tendo em conta a letra da Lei e a jurisprudência da 2ª Secção deste Tribunal¹⁰³, considera-se ser de atender à forma de cálculo do MVC, pelo*

¹⁰⁰ A "delegação de competências" (ou "delegação de poderes") é o ato pelo qual um órgão da Administração, normalmente competente para decidir em determinada matéria, permite de acordo com a lei, que outro órgão ou agente pratiquem atos administrativos sobre a mesma matéria.

¹⁰¹ Sob pena de ilegalidade, os atos administrativos praticados pelo delegado ao abrigo da delegação devem obediência estrita aos requisitos de validade fixados na lei.

¹⁰² Cfr. Ponto 1 do Of. n.º 10090/14, de 18.08.2014.

¹⁰³ De acordo com a deliberação do Plenário da 2ª Secção do TC (Cfr. Relatório n.º 8/2010, de 25 de novembro, elaborado no âmbito da Verificação Interna de Contas à conta de gerência de 2008 do



que, assim, o limite de endividamento de curto prazo foi respeitado quer aquando da contratualização (27.01.2012) quer aquando da prorrogação (01.01.2013)".

8.2.2. Da não intervenção dos órgãos municipais competentes

A contração de empréstimos (quer a curto quer a médio prazo) estava (e está) sujeita a autorização da assembleia municipal, mediante proposta da câmara municipal, nos termos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 38.º da LFL e artigos 53.º, n.º 2, alínea d) e 64.º, n.º 6, alínea a), da LAL, devendo entender-se também que a alteração das suas condições gerais careceria igualmente dessa aprovação¹⁰⁴, o que no caso em apreço também não aconteceu.

XXX

Embora não se pronunciando diretamente sobre a ilegalidade apontada no ponto antecedente, apenas é referido que o então Presidente da CMVC não teve qualquer intervenção na "prorrogação" do contrato de empréstimo em apreço.

Ora, mesmo que não tivesse subscrito, até porque não houve documento a titular a "prorrogação" do prazo para pagamento do empréstimo em causa, por força das competências que estão adstritas ao Presidente da CM (*Vide* ponto V deste relatório), não pode ser atendível o argumento apresentado.

Nesta senda sempre se refere que sobre um dirigente responsável impende a obrigação de se rodear de cuidados acrescidos, nomeadamente para garantia da legalidade dos procedimentos inerentes à realização de despesas públicas.

Relembre-se o entendimento sufragado pelo Ac. n.º 5/2013, de 05 de junho, da 1ª Secção, do Plenário¹⁰⁵:

Município de Arcos de Valdevez) os limites de endividamento municipal deviam ser calculados em conformidade com os artigos 37.º e 39.º da LFL.

¹⁰⁴ Também neste sentido *Vide* Ac. n.º 8/2012- 1ª S/SS, de 16 de março.

¹⁰⁵ RO n.º 02/2013-R.



*"(...) é expressamente exigido aos eleitos locais **"observar escrupulosamente as normas legais e regulamentares aplicáveis aos atos por si praticados ou pelos órgãos a que pertencem"**, **"salvaguardar e defender os interesses públicos do Estado e da respetiva autarquia"** e **"respeitar o fim público dos deveres em que se encontram investidos"**.*

Competia, pois, ao então presidente da CMVC, no exercício das suas funções, assegurar o cumprimento rigoroso da legislação aplicável nesta matéria (a LFL e a LAL), através do controlo da execução dos empréstimos contraídos pela autarquia, seus prazos e situação de pagamento e prestar essa informação aos órgãos executivo e deliberativo, assim como providenciar pelas autorizações necessárias à amortização legal do empréstimo em causa, após 31.12.2012, o que não se verificou.

8.3. Da (in)observância de normas legais que regulam a realização da despesa pública – Cabimento orçamental/Assunção de compromissos sem fundos disponíveis

O contrato de empréstimo em apreço foi outorgado em 27.01.2012, pelo montante de 2.842.840,00 € (a amortizar até 31.12.2012), e prorrogado com efeitos a partir de 01.01.2013¹⁰⁶, tendo sido integralmente pago em 28.01.2013, no montante de 2.172.020,06 € (juros + comissões + amortização de capital)¹⁰⁷.

Ora, da documentação constante do presente processo apurou-se (ponto 3.15. do presente relatório) que:

- ✓ Só em **22.10.2012** (cerca de 8 meses após a celebração do contrato), foi cabimentada e comprometida orçamentalmente a respetiva despesa no montante de 2.992.700,00 €;

¹⁰⁶ Por falta de disponibilidade financeira por parte da autarquia ficou por amortizar o montante de 2.000.000,00€.

¹⁰⁷ De acordo com informação prestada pelo Presidente da CMVC "A amortização integral (...) foi efetuada com o recurso à contração de um novo empréstimo financeiro de curto prazo junto da CCAM, no valor de 2.323.690,00 euros, em 28/01/2013". Cfr. ponto 9, do Of. n.º 6793/2013, de 03.06.2013.



Tribunal de Contas

- ✓ Em **28.01.2013**, e atento o montante não amortizado, foi cabimentada a importância de 2.022.175,06 €, valor insuficiente para o efeito, uma vez que, o encargo respetivo ascendeu ao total de 2.172.020,06 €¹⁰⁸.
- ✓ No **1º trimestre do ano de 2013**, e como foi esclarecido, a CMVC não dispunha de fundos disponíveis para assumir e comprometer aquela despesa.

Observa-se, assim, que:

- a) A CMVC não observou o disposto nos pontos 2.3.4.2, alínea d) e 2.6.1. das Considerações Técnicas do POCAL, uma vez que não cabimentou e comprometeu a despesa em apreço:
 - i) Logo, aquando da assunção da mesma com a celebração do contrato em 27.01.2012;
 - ii) Pelo valor total que assumiu com a prorrogação do referido contrato, para o ano de 2013.
- b) Não obstante o contrato ter sido outorgado em data anterior à da entrada em vigor da LCPA e, como tal, não ser legalmente exigível o compromisso da respetiva despesa em fundos disponíveis a muito curto prazo naquela data (27.01.2012), o certo é que o mesmo só previa a sua vigência até 31.12.2012 (com uma despesa certa para esse período).

Verificando-se que houve um entendimento entre as partes no sentido de o prorrogar até 27.01.2013 (permitindo que o empréstimo continuasse, ainda, assim a ter a natureza de curto prazo), foi assumida uma nova despesa para este período (já que ao valor por amortizar, acresceram juros e despesas bancárias para este novo período, não previsto contratualmente (de cerca de 171.870,20 €).

¹⁰⁸ Valor do pagamento efetuado a título de juros, comissão e amortização de capital – *Vide* quadro n.º 2 deste relatório.



Tribunal de Contas

Logo, tratando-se de uma nova despesa assumida em 27.12.2012, a mesma deveria cumprir com todos os requisitos legais vigentes nessa data, designadamente a LCPA e o DL n.º 127/2012, de 21.06.

A assunção de compromissos sem fundos disponíveis para o efeito desrespeita designadamente o disposto nos artigos 5.º, n.º 1, da LCPA e 7.º, n.º 2, do DL n.º 127/2012, de 21.06, e o seu pagamento nessas circunstâncias o artigo 9.º, n.º 1, da LCPA.

- c) Não obstante a insuficiência do cabimento orçamental e da inexistência de fundos disponíveis, o MVC amortizou integralmente o empréstimo de curto prazo em apreço, em 28.01.2013, com o produto de um outro empréstimo de curto prazo contraído em janeiro de 2013.

XXX

Sobre a ilegalidade apontada os indiciados responsáveis nada mencionaram.

IX- RESPONSABILIDADE FINANCEIRA SANCIONATÓRIA

9.1. As ilegalidades identificadas no ponto anterior são suscetíveis de ocasionarem responsabilidade financeira sancionatória, nos seguintes termos:

- a) Quanto à **execução (incluindo pagamentos) da prorrogação do contrato**, na sequência do montante creditado na conta do município, no valor total de **2.172.020,06 €¹⁰⁹**, em **28.01.2013**, isto é, entre o momento em que o contrato tinha sido remetido para fiscalização prévia e antes da pronúncia do TC (27.03.2013) e, como tal, em desrespeito do citado artigo 45.º, n.º 4, consubstancia a prática de infração financeira tipificada na alínea b)¹¹⁰ do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC – **"(...) Pela**

¹⁰⁹ 154.957,66 € (juros) + 1.225,84 € (juros de mora sobre juros) + 15.821,56 € (juros de mora sobre capital) + 15,00 € (Comissão) + 2.000.000,00 € (amortização de capital).

¹¹⁰ Vide Ac. n.º 1/2011 – 3ª S, de 9 de fevereiro, proferido no Recurso Ordinário n.º 3/SRM/2010 (Proc. n.º 02/2008 – JRF, da Secção Regional da Madeira).



violação das normas sobre (...) pagamento de despesas públicas ou compromissos (...)¹¹¹.

b) Quanto à **"prorrogação" do empréstimo, sem autorização da Câmara e da Assembleia Municipais**, com desrespeito do disposto nos artigos 38º, nºs 6 e 7, da LFL, 53º, nº 2, alínea d) e 64º, nº 6, alínea a), ambos da LAL, é suscetível de determinar a prática de infração financeira tipificada na alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC – *"Pela violação das normas sobre (...) assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos"*.

c) Quanto ao **não cabimento e compromisso orçamental pela totalidade da despesa assumida para 2013 e pela assunção e pagamento de compromissos sem fundos disponíveis para esse efeito**, e, como tal, em violação dos pontos 2.3.4.2., alínea d) e 2.6.1 das Considerações Técnicas do POCAL e dos artigos 5º, n.º 1, 9.º, n.º 1, da LCPA e artigo 7.º, n.º 2, do DL n.º 127/2012, de 21 de junho, consubstancia a prática de infração financeira também tipificada na alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC – ***"(...) Pela violação das normas sobre (...) pagamento de despesas públicas ou compromissos (...)"***.¹¹²

9.2. Em matéria de imputação de responsabilidade financeira sancionatória, decorre da lei que a responsabilidade pela prática destas infrações financeiras, recai sobre o agente ou os agentes da ação – artigos 61.º, n.º 1 e 62.º, nºs. 1 e 2, aplicáveis por força do n.º 3 do artigo 67.º, todos da LOPTC.

Em concreto, tal responsabilidade é imputável:

a) Quanto à infração mencionada nas alíneas a) e b) do ponto 9.1., ao então Presidente da CMVC, Mário Hermenegildo Moreira de Almeida, que permitiu

¹¹¹ *Idem.*

¹¹² *Idem.*



Tribunal de Contas

a prorrogação do prazo do contrato e autorizou os pagamentos em violação do disposto no artigo 45.º, nº 4, da LOPTC e sem intervenção da CMVC e da AMVC.

b) No que respeita à infração identificada na alínea c) do mesmo ponto:

- ⇒ ao então Presidente da CMVC, Mário Hermenegildo Moreira de Almeida, que, por um lado autorizou os pagamentos em violação das normas legais e contabilísticas aplicáveis em matéria de realização de despesa pública e, por outro lado, recebeu a notificação da prorrogação do contrato;
- ⇒ ao Vereador Vítor Costa enquanto responsável pelo pelouro de administração financeira e que notificou a C.C.A.M. da intenção da CMVC da prorrogação em causa;
- ⇒ ao Diretor do DGAF, Nuno Castro, enquanto dirigente responsável pela gestão económica e financeira da autarquia¹¹³, e com conhecimento das diligências efetuadas para prorrogar o aludido contrato¹¹⁴.

9.3. A eventual condenação em responsabilidade financeira sancionatória atrás referida, a efetivar através de processo de julgamento de responsabilidades financeiras [cf. artigos 58.º, nº 3, 79.º, nº 2, e 89.º, nº 1, al. a), da LOPTC], é sancionável com multa num montante a fixar pelo Tribunal, de entre os limites fixados no nº 2 do artigo 65.º. A multa tem como limite mínimo o montante correspondente a 25 UC¹¹⁵ (2.550 €) e como limite máximo o montante correspondente a 180 UC (18.360 €) a determinar, nos termos dos nºs 4 e 5 do mesmo dispositivo legal.

¹¹³ Vide artigo 6.º, nº 1, alínea a) do "Regulamento de Organização dos Serviços Municipalizados" do MVC, publicado no DR, II Série, de 14.01.2011 (Despacho n.º 1367/2011, de 05.01.2011).

¹¹⁴ Cfr. Of.s n.º 15368/2012, de 27.12.2012, da CMVC e 236/2013, de 04.01.2013, da C.C.A.M, nos quais foi aposto carimbo com a assinatura deste dirigente.

¹¹⁵ O valor da UC é de 102 €, desde 20 de abril de 2009, por força da entrada em vigor do Novo Regulamento das Custas Processuais, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro.



9.4. No que respeita a registos de recomendação ou censura enquadráveis, respetivamente, nas alíneas b) e c) do n.º 8 do artigo 65.º da LOPTC, não se apurou a existência de quaisquer registos em sede de fiscalização prévia, concomitante e sucessiva pela prática de infração financeira originada pelo pagamento de encargos antes da pronúncia deste Tribunal, bem como pelo desrespeito das regras relativas à assunção de despesa pública e respetivos pagamentos.

No que respeita a outras ilegalidades mencione-se que:

- ⇒ No âmbito do Proc.º n.º 11/2006 - Audit. 1ª S.¹¹⁶ foram evidenciadas ilegalidades relativas à adjudicação e contratualização por ajuste direto de trabalhos adicionais não qualificáveis como tal, atenta a justificação invocada para a respetiva realização;
- ⇒ Relativamente ao Proc.º n.º 8/2011 - Audit. 1ª S.¹¹⁷, apurou-se a prática de infração financeira por desrespeito das regras quanto ao pagamento atempado de faturas apresentadas na execução de um contrato de empreitada¹¹⁸.

Ainda,

- ⇒ No âmbito do Proc.º n.º 13 JRF/2006, da 3ª Secção, foram evidenciadas ilegalidades pela "(...) violação de normas legais ou regulamentares relativas à gestão e controlo orçamental, de tesouraria e de património (...)", autorização de despesas e pagamentos por trabalhos de obras públicas em escolas e instalações desportivas sem observância dos procedimentos concursais legalmente exigíveis (com recurso ao ajuste direto) com fracionamento da despesa pública e bem assim de pagamentos indevidos imputáveis, entre outros, ao indiciado responsável, Mário Hermenegildo Moreira de Almeida, as quais consubstanciavam

¹¹⁶Ação de fiscalização concomitante à CMVC no âmbito da empreitada de "Reestruturação e ampliação da Casa de S. Sebastião – Arquivo Municipal/Centro de Memória" Relatório n.º 13/2008-Audit. 1ª S.).

¹¹⁷Ação de fiscalização concomitante à CMVC no âmbito da empreitada de "Requalificação da Escola Básica 2/3 Frei João - Vila do Conde".

¹¹⁸ O processo foi arquivado devido ao pagamento voluntário das multas por parte dos responsáveis.



Tribunal de Contas

infrações financeiras geradoras de responsabilidade financeira sancionatória e/ou reintegratória, nos termos do artigo 59.º, n.º 2, artigo 65.º, n.ºs 1, alíneas b) e d), da LOPTC^{119/120}.

9.5. No que concerne à eventual relevação da responsabilidade sancionatória, importa salientar que, tal instituto, previsto no artigo 65.º, n.º 8, da LOPTC, constitui uma competência de exercício não vinculado ou seja é facultativo pelas 1.ª e 2.ª Secções do TC (como resulta do emprego do termo “*poderão*”), ainda que se encontrem preenchidos todos os pressupostos exigidos nas três alíneas do seu n.º 8.

X- PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Tendo o processo sido submetido a vista do Ministério Público, nos termos do n.º 4 do artigo 29º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, e do artigo 73º do Regulamento Geral do Tribunal de Contas, republicado em anexo à Resolução n.º 13/2010, publicada no Diário da República, 2ª série, n.º 95, de 17 de maio de 2010, emitiu aquele magistrado em 03.02.2015, o parecer que parcialmente se transcreve:

*"(...) Concordamos com o douto projeto de relatório.
(...) Considerando as particulares circunstâncias alegadas em sede de contraditório (acentuada e não expectável diminuição das receitas) que conduziram à não amortização do empréstimo até **31.12.2012** e que esta acabou por ser efetivada logo em **28 de janeiro de 2013**, somos de parecer que se encontram reunidos os pressupostos da relevação da responsabilidade financeira sancionatória (artigo 65.º n.º 8 da LOPTC).
(...)"*

¹¹⁹ Sentença n.º 13/2007, mantida em sede de RO, pelo Plenário da 3ª Secção, Ac. n.º 5/2008.

¹²⁰ Ao demandado Mário Hermenegildo Moreira de Almeida foi imputada responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória por “(...) *ilegal conversão do empréstimo de curto prazo (...)*” e por pagamentos indevidos a assessores contratados, nos termos do 65.º, n.º 1, al. d), e 59.º da LOPTC, respetivamente.



XI- CONCLUSÕES

❖ Do contrato de abertura de crédito (empréstimo de curto prazo)

✓ Da execução do contrato, a partir de 01.01.2013

11.1. O Município de Vila do Conde celebrou um contrato de “*Abertura de Crédito em conta corrente*” em **27.01.2012**, para vigorar até **31.12.2012**, no montante de 2.842.840,00 €.

11.2. A não amortização até à data de 31.12.2012, determinou que a execução do contrato ocorresse em mais de um ano económico (2012 a 28.01.2013) convertendo-se a dívida daí resultante em **dívida pública fundada**.

11.3. Os atos geradores de dívida pública fundada encontram-se sujeitos a fiscalização prévia, nos termos do artigo 46.º, n.º 1, alínea a), da LOPTC, e **não podem produzir efeitos financeiros antes da pronúncia do TC** sobre os mesmos.

11.4. A documentação relativa à “*prorrogação*” do contrato, foi enviada para fiscalização prévia do TC em 22.01.2013, mas também foi autorizado, em **28.01.2013**, o pagamento a título de juros e comissões e amortização¹²¹ – no montante total de **2. 172.020,06 €** - antes do TC se pronunciar, o que só ocorreu em sessão diária de visto de **27.03.2013**.

A situação em causa é violadora do artigo 45.º, n.º 4, da LOPTC, e é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea b), da LOPTC, sendo responsável por esta infração o então Presidente da CMVC, Mário Hermenegildo Moreira de Almeida.

¹²¹ 154.957,66 € (juros) + 1.225,84 € (juros de mora sobre juros) + 15.821,56 € (juros de mora sobre capital) + 15,00 € (Comissão) + 2.000.000,00 € (amortização de capital).



✓ **Da “prorrogação” do empréstimo, sem autorização da Câmara e da Assembleia Municipais**

11.5. A não submissão aos órgãos executivo e deliberativo do Município de Vila do Conde, da “*prorrogação*” do empréstimo após o termo do prazo de vigência inicial, desrespeitou o disposto nos n.ºs 6 e 7, do artigo 38.º, da LFL, a alínea d), n.º 2, do artigo 53.º e alínea a), n.º 6, ambos da LAL.

A ilegalidade indicada é suscetível de gerar também responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea b), da LOPTC, sendo responsável o então Presidente, Mário Hermenegildo Moreira de Almeida.

✓ **Da inobservância de normas legais que regulam a realização da despesa pública – cabimento orçamental/assunção de compromissos sem fundos disponíveis**

11.6. De acordo com a documentação junta aos autos, apurou-se que a despesa correspondente ao empréstimo contraído em 27.01.2012, apenas foi cabimentada e comprometida orçamentalmente em 22.10.2012.

11.7. Em 28.01.2013 foi cabimentada verba (no valor de 2.022.175,06 €) em montante insuficiente, pois o respetivo encargo ascendeu a 2.172.020,06 €.

11.8. Por força da prorrogação do empréstimo em causa, foi assumida despesa para o ano de 2013, sem fundos disponíveis para o efeito.

Assim mostra-se violado o disposto nos pontos 2.3.4.2, alínea d) e 2.6.1. das Considerações Técnicas do POCAL, nos artigos 5.º, n.º 1, 9.º, n.º 1 da LCPA e 7.º, n.º 2, do DL n.º 127/2012, de 21.06, ilegalidades suscetíveis de gerar responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea b), da LOPTC, sendo responsável por esta infração o ex-Presidente, Mário Hermenegildo Moreira de Almeida, o ex-Vereador, Vítor Costa, e o Diretor do DGAF, Nuno Castro.



❖ Do sancionamento

11.9. Cada uma daquelas infrações é sancionável com multa num montante a fixar pelo Tribunal, de entre os limites fixados nos nºs 2 a 4 do artigo 65º da LOPTC, a efetivar através de processo de julgamento de responsabilidade financeira [artigos 58º, nº 3, 79º, nº 2, e 89º, nº 1, al. a), da lei citada].

❖ Da relevação de responsabilidade financeira

11.10. Compulsada a base de dados GDOC e GENT não se apurou a existência de quaisquer registos de censura e/ou recomendação em sede de fiscalização prévia, concomitante e sucessiva pela prática de infrações financeiras idênticas, mas, apenas os registos que foram mencionados no ponto 9.4. do relatório.

11.11. Como se menciona no parecer do Ministério Público, considera-se, face às circunstâncias que motivaram a não amortização do empréstimo de curto prazo em apreço, ainda no ano da sua contração, que as infrações apuradas não terão sido praticadas com dolo.

XII- DECISÃO

Os Juízes do Tribunal de Contas, em Subsecção da 1.ª Secção, nos termos do art.º 77.º, n.º 2, alínea c), da LOPTC, decidem:

- a)** Aprovar o presente relatório que evidencia ilegalidades na execução de contrato de empréstimo de curto prazo, quando parte da sua dívida transitou de ano económico e se transformou em dívida fundada, bem como violação das regras relativas às autorizações para recurso ao crédito e das regras relativas ao cabimento e compromisso e identifica os responsáveis pelas mesmas no ponto IX deste relatório.



Tribunal de Contas

- b)** Releva a responsabilidade financeira dos referidos responsáveis, nos termos do n.º 8 do artigo 65.º da LOPTC.
- c)** Recomendar ao Município de Vila do Conde o cumprimento dos condicionalismos legais respeitantes:
- à sujeição dos contratos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas e aos efeitos daí decorrentes e constantes, particularmente dos artigos 45.º, da LOPTC;
 - à competência dos órgãos municipais em matéria de autorização para a contração de empréstimos, designadamente dando cumprimento aos artigos 49.º, n.º 5 e 6, da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, e aos artigos 25.º, n.º 1, alínea f), e 33, n.º 1, alínea ccc), do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;
 - à observância das regras relativas ao regular funcionamento das reuniões do órgão deliberativo, designadamente quanto à elaboração das respetivas atas, designadamente a identificação nominal dos membros presentes nas reuniões e do respetivo sentido de voto, em cumprimento dos artigos n.ºs 57.º e 58.º do Anexo I à referida Lei n.º 75/2013.
 - à observância das regras que regulam a realização da despesa pública – cabimento orçamental/assunção de compromissos em fundos disponíveis, dando cumprimento aos pontos 2.3.4.2., alínea d) e 2.6.1. das Considerações Técnicas do POCAL e dos artigos 5.º, n.º 1, 9º, n.º 1, da LCPA e artigo 7.º, n.º 2, do DL n.º 127/2012, de 21 de junho.
- d)** Fixar os emolumentos devidos pelo Município de Vila Nova de Conde em € 137,31, ao abrigo do estatuído no artigo 18º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, alterado pelas Leis n.ºs 139/99, de 28 de agosto, e 3-B/2000, de 4 de abril.



Tribunal de Contas

e) Remeter cópia do relatório:

- À Presidente da Câmara Municipal de Vila do Conde, Maria Elisa de Carvalho Ferraz;
- Ao indiciado responsável Mário Hermenegildo Moreira de Almeida, atual Presidente da Assembleia Municipal;
- Aos demais indiciados responsáveis, o ex-Vereador Vítor Costa e o Diretor do DAGF, Nuno Castro;
- Ao Juiz Conselheiro da 2.ª Secção responsável pela área das autarquias locais.

f) Remeter o processo ao Ministério Público nos termos dos artigos 29.º, n.º 4, e 77º, nº 2, alínea d), da LOPTC.

g) Após as notificações e comunicações necessárias, divulgar o relatório na página da Internet do Tribunal de Contas.

Lisboa, 24 de fevereiro de 2015

Os Juízes Conselheiros,

Mouraz Lopes - Relator

Helena Abreu Lopes

João Figueiredo



FICHA TÉCNICA

<i>Equipa Técnica</i>	<i>Categoria</i>	<i>Departamento</i>
<i>Coordenação da Equipa</i>		
<i>Ana Luísa Nunes</i>	<i>Auditora-Coordenadora</i>	<i>DCPC</i>
<i>e</i>		
<i>Helena Santos</i>	<i>Auditora-Chefe</i>	<i>DCC</i>
<i>Paula Antão Rodrigues</i>	<i>Técnica Verificadora Superior 1.ª Classe, Jurista</i>	<i>DCC</i>



ANEXO I

Respostas apresentadas no exercício do contraditório



Tribunal de Contas



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DO CONDE

Exmo. Senhor
Diretor Geral do Tribunal de Contas
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 LISBOA

Nº Registo: 10090/14
Data: 2014/08/18
EXPEDIENTE SAÍDO

ASSUNTO: - Processo n.º 07/2013 – ARF – 1.ª S/DCC

- **Apuramento de responsabilidades sancionatórias, identificadas no âmbito do Processo de Fiscalização Prévia n.º 167/2013 – Contrato de Empréstimo de “CURTO PRAZO DE ABERTURA DE CRÉDITO”, celebrado entre o Município de Vila do Conde e a Caixa de Crédito Agrícola Mutuo da Póvoa de Varzim, Vila do Conde e Esposende, C.R.L.**

V/ofício n.º 10848 de 11/7/2014.

Em resposta ao ofício n.º 10848 desse Tribunal, de 11/7/2014, recebido em 15/7/2014, relativamente ao processo suprarreferido, e no exercício do contraditório, entendem os notificados:

- Mário Hermenegildo Moreira de Almeida, ex-Presidente da Câmara Municipal de Vila do Conde;
- Vitor Manuel Moreira da Costa, ex-Vereador da Câmara Municipal de Vila do Conde;
- Nuno Alfredo de Castro, Diretor do Departamento de Administração Geral e Financeira da Câmara Municipal de Vila do Conde,

manifestar a sua discordância, quanto à intenção de decisão final a preferir, pelas razões que passam a expor:

1 – Como decorre do Relato proferido por esse tribunal, a contratação do empréstimo de curso prazo, em 2012, junto da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo,

Prémio Imagem não violou qualquer limite legal de endividamento municipal, seja o limite de a Municipal

DETC 19 8 14 14244

CMVC/006.01
CMVC/007.02

Rua da Igreja, 4480-754 Vila do Conde - Telf. 252 248 400 * Fax 252 641 853 * geral@cm-viladoconde.pt * www.cm-viladoconde.pt



cmvc/006.01



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DO CONDE

endividamento financeiro de curto prazo, seja o limite legal de endividamento líquido.

2 – A não amortização integral do empréstimo financeiro de curto prazo, contraído em 2012 junto da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo da Póvoa de Varzim, até 31/12/2012, (tendo apenas sido amortizado até essa data o montante de 842.840,00 euros e, tendo transitado para 2013 o montante de 2.000.000,00 euros, o qual foi amortizado em 27/1/2013), teve como fundamentos:

a) a verificação da total impossibilidade objetiva em amortizar o remanescente do empréstimo em dívida, até 31/12/2012, por inexistência de recursos financeiros do Município em 2012, face à quebra de receitas próprias verificada nesse exercício económico e à situação de passivos financeiros e não financeiros acumulados, que levou o Município a aderir ao Programa I do PAEL – Plano de Apoio à Economia Local – em Outubro de 2012.

Como se pode verificar pelo relatório de prestação de contas do Município de 2012, as dívidas a fornecedores de bens, serviços e credores por fornecimento de imobilizado, era, em 31/12/2012, de 30.019.131,63 euros, sem olvidar as obrigações contratuais assumidas com os credores de passivos financeiros de médio e longo prazo, sendo que o Município, por insuficiência de recursos financeiros, em 31/12/2012, transitou com um saldo de gerência de operações orçamentais negativo, no valor de (- 1.131.808,64 euros).

Tal situação económico-financeira municipal, em dezembro de 2012, tornou objetivamente impossível a amortização integral do empréstimo financeiro de curto prazo até 31/12/2012.

Por outro lado, embora esse Tribunal tenha, tradicionalmente, o entendimento de que os empréstimos financeiros de curto prazo têm obrigatoriamente de ser amortizados até ao final do exercício económico, haverá que atender ao regime previsto na Lei das Finanças

Prémio Imagem Cidade Prémio Imagem Cidade

2

cmvc/007.02

Rua da Igreja, 4480-754 Vila do Conde * Telf: 252 248 400 * Fax 252 641 853 * geral@cm-viladoconde.pt * www.cm-viladoconde.pt



cmvc/006.01



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DO CONDE

b) a realização do pagamento de 2.172.020,00 euros, em 28/01/2013, autorizado pelo então Presidente da Câmara, relativo à amortização do remanescente transitado para 2013, no valor de 2.000.000,00 euros, e de juros vencidos, no valor de 172.020,00 euros, não violou qualquer preceito legal, pois, o Tribunal de Contas, em sede de fiscalização preventiva, inerente ao processo n.º 167/2013, pronunciou-se em sessão diária do visto da 1.ª seção de 27/03/2013, no sentido de **“ devolver o processo identificado por não se encontrar sujeito a fiscalização prévia ”**, sendo que a amortização de empréstimos financeiros de curto, médio ou longo prazo, não está, nem estava, sujeita a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

c) as informações jurídicas do Diretor de Departamento de Administração Geral e Financeira, Dr. Nuno Castro, foram prestadas na sua convicção do cumprimento das normas legais aplicáveis, e da verificação da situação factual económico-financeira municipal, existente em 2012, nomeadamente:

- i) a existência de capacidade de endividamento financeiro de curto prazo, e de endividamento líquido;
- ii) a não exigência legal de fiscalização prévia do contrato celebrado em janeiro de 2012, relativo à contratação do empréstimo financeiro de curto prazo, junto da Caixa de Crédito Agrícola Mutuo.
- iii) a impossibilidade objetiva, em termos económico-financeiros, de o Município efetuar a amortização integral até 31/12/2012, do empréstimo financeiro de curto prazo contratado em 2012.
- iiii) a verificação do cumprimento do regime previsto no n.º 3 do art. 38.º da lei n.º 2/2007, de 15/1 (Lei das Finanças Locais), embora tivesse informado que o empréstimo de curto prazo contratado em 2012, devia ser amortizado até 31/12/2012.



cmvc006.01



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DO CONDE

d) o pedido de prorrogação do prazo de vigência do empréstimo, para 2014, assinado pelo Sr. Vereador, Prof. Doutor Vitor Costa, foi efetuado, ao abrigo de competência delegada, sem ter consciência da prática de qualquer eventual ilicitude, em estado de necessidade desculpante, condições que constituem causas de exclusão e de atenuação da culpa, conforme se assinalou supra;

e) o então Presidente da Câmara, Eng.º Mário Hermenegildo Moreira de Almeida, não praticou qualquer ato relativo à prorrogação do prazo de amortização do empréstimo financeiro de curto prazo contratado em 2012, (e, de resto, - face à impossibilidade objetiva de amortização integral do mesmo até 31/12/2012, nada de diferente poderia ter feito, ainda que outra fosse a sua vontade, por inexistência de recursos financeiros suficientes para o efeito -).

3 – Considerando que os notificados nunca foram alvo de recomendação ou de outro - processo de infração financeira sancionatória de igual natureza, no âmbito do mesmo quadro jurídico, por procedimento que o Tribunal considera ilegal;

Considerando que os atos praticados pelos notificados, nas apontadas condições, suscetíveis de serem qualificados como ilícitos, o foram pela primeira vez;

Considerando que os atos praticados, por ação ou omissão, pelos notificados, não o foram a título doloso, nem, sequer, meramente culposos;

Considerando que a Câmara Municipal e os seus serviços jurídicos, administrativos e financeiros, acatam o entendimento perfilhado por esse Tribunal, passando a proceder, doravante, em conformidade,

Os notificados entendem que se verificam os pressupostos de facto previstos no art. 65.º, n.º 8 da Lei n.º 98/97, de 26/8, com a redação dada pelo Lei n.º

Prémio Imagem Cidade Prémio Cidade Limpa Projecto Piloto Urbano Prémio de Modernização Administrativa Municipal

CMVC/007.02

Rua da Igreja, 4480-754 Vila do Conde • Telf. 252 248 400 • Fax 252 641 853 • geral@cm-viladoconde.pt • www.cm-viladoconde.pt

5



CMVC/006.01



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DO CONDE

35/2007, de 13/8, pelo que solicitam a esse Tribunal a RELEVAÇÃO da responsabilidade por eventual infração financeira sancionatória, nos termos previstos no referido art. 65.º, n.º 8 da Lei de Organização e Processo (LOP) do Tribunal de Contas, com a redação dada pela referida Lei n.º 35/2007, de 13/8.

Vila do Conde, 18 de agosto de 2014

OS NOTIFICADOS:

(Mário Hermenegildo Moreira de Almeida)

(Vitor Manuel Moreira Costa)

(Nuno Alfredo de Castro)

A PRESIDENTE DA CÂMARA,

(Maria Elisa de Carvalho Ferraz)

Prémio Imagem Cidade Prémio Cidade Limpa Projecto Piloto Urbano Prémio de Modernização Administrativa Municipal

CMVC/007.02

Rua da Igreja, 4480-754 Vila do Conde • Telf. 252 248 400 • Fax 252 641 853 • geral@cm-viladoconde.pt • www.viladoconde.pt

6



ANEXO II

***Identificação dos membros responsáveis pelas deliberações de
autorização e contração do contrato de empréstimo de curto prazo dos
órgãos executivo e deliberativo***



Tribunal de Contas



Tribunal de Contas

A-Da Câmara Municipal de Vila do Conde

Participaram, votaram favoravelmente, contra ou abstiveram-se nas deliberações camarárias indicadas nos pontos 5.4., 5.6., e 5.7., deste relatório, os **membros do executivo camarário** identificados no quadro infra¹²².

Quadro n.º 6

	<i>Reunião ordinária</i>		
	<i>15.12.2011</i>	<i>05.01.2012</i>	<i>26.01.2012</i>
<i>Presidente</i>			
<i>Mário Hermenegildo Moreira de Almeida</i>	✓	✓	✓
<i>Vereadores</i>			
<i>António Maria da Silva Caetano</i>	✓	✓	✓
<i>Maria Elisa de Carvalho Ferraz</i>	✓	✓	✓
<i>Vitor Manuel Moreira Costa</i>	✓	✓	✓
<i>Sara Margarida Lobão Berrelha dos Santos Pereira</i>	✓		✓
<i>José Aurélio Baptista da Silva</i>	✓	✓	
<i>António Pedro Pinto Martins Brás Marques</i>	*	*	*
<i>Carlos Alberto Figueiras da Silva</i>	*	*	*
<i>José Pedro Mesquita Ferreira Neves</i>	*	*	*

✓ A favor
* Contra
<> Abstenção¹²³

¹²² De acordo com a informação remetida por e-mail datado de 07.06.2013, e subscrita pelo DDAGF, Pedro Manuel Ribeiro Coimbra.

¹²³ A abstenção, nos termos do nº 3 do artigo 93º da LAL, não isenta o votante de responsabilidade que, eventualmente, resulte da deliberação tomada.



B-Da Assembleia Municipal de Vila do Conde

Em conformidade o então Presidente da AMVC, Lúcio Ferreira, informou¹²⁴ que participaram na deliberação referenciada no ponto 5.5., do relatório, **os membros do órgão deliberativo municipal** infra:

- Lúcio Maia Ferreira, Vítor Fernando Barros Reis, Bruno Renato Sutil Moreira de Almeida, Carlos Joaquim Carvalho de Barros Laranja, João Miguel Castro Fonseca, Marcelino Salgueiro Eusébio, Teresa Maria Martins Evaristo Monteiro, António Pontes da Silva, Paula Cristina da Silva Ribeiro, Matias de Oliveira Paiva, João Carvalho da Silva, José Afonso Carvalho Dias Ferreira, Manuel Filipe de Almeida Abreu Amorim, Carla Micaela Pires da Silva Palhares, Francisco Araújo Carvalho, Alexandre Raposo Frias de Oliveira Costa, Maria Cristina Cunha e Sá, Fernando Manuel Alves Maia da Silva, Ernesto António Queirós Pereira, Jorge Manuel Oliveira Pinto, Armando Herculano Lopes Ferreira, Fernando Manuel Martins dos Reis, José Rui Carvalho Oliveira Barbosa, Carlos da Silva Quintans, Agostinho Dias Oliveira Campos, Ventura Alberto da Silva Saraiva, Carlos Cardoso, Carlos Maia Pereira Lopes, Maria de Lurdes Castro Alves, Carlos Alberto de Sousa Magalhães, Adelino de Sousa Lima, Ramiro da Costa e Silva, Carlos Manuel Neves Batista, Fernando Manuel Soares de Oliveira, Arnaldo do Carmo Reis, António Manuel Torres da Ponte, Amando José Couteiro da Silvas, António Campos da Silva, António Joaquim Castro Silva, Domingos Silva, Orlando Matos Dinis, Ilídio Santos Gomes, Leopoldino Lopes Teixeira Neves, Serafim Fernandes Ramos dos Santos, Benjamim dos Santos Moreira, José Maria Praga Postigo, Armando Ferreira Ramos e Adário da Cruz Moreira.

¹²⁴ Cfr. Of. datado de 13.09.2013, com registo de entrada na DGTC, n.º 16821, de 16.09.2013.